

# DIARIO OFFICIAL

DA  
REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXIX — 2º DA REPUBLICA — N. 20

RIO DE JANEIRO

TERÇA-FEIRA, 21 DE JANEIRO DE 1890

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 143 — DE 12 DE JANEIRO DE 1890

Extingue o Conservatorio de Musica e crea o Instituto Nacional de Musica

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada em nome da Nação, considerando que o actual Conservatorio de Musica não tem organização conveniente e necessaria ao fim para que foi instituído, decreta :

Art. 1.º Fica extinto desde já o Conservatorio de Musica, annexo á Academia das Bellas-Artes em virtude do decreto n. 805 de 23 de setembro de 1854, e da qual constituía uma das secções, nos termos do art. 3º do decreto n. 1603 de 14 de maio de 1855.

Art. 2.º E' creado o Instituto Nacional de Musica, destinado ao ensino gratuito ou oneroso da musica e regido pelos estatutos que com este baixam, assignados pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Interior.

Art. 3.º O patrimonio do extinto Conservatorio de Musica será arrecadado pelo Governo da Republica e recolhido ao Theatro Nacional por onde correrão todas as despesas com o pessoal e material do mesmo instituto.

Art. 4.º A bibliotheca, o archivo, os instrumentos, os moveis e todos os utensilios pertencentes ao extinto conservatorio, passarão a ser propriedade do Instituto Nacional de Musica.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 12 de janeiro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Aristides da Silveira Lobo.*

Estatutos do Instituto Nacional de Musica

### CAPITULO I

#### DOS FINS DO INSTITUTO

Art. 1.º O Instituto Nacional de Musica destina-se ao ensino completo da musica a nacionaes e estrangeiros de ambos os sexos.

Art. 2.º O ensino divide-se em cinco secções, a saber:

I. Secção elementar — Comprehendendo: 1º curso de solfejo, 2º curso de teclado.

II. Secção vocal — Curso de canto.

III. Secção instrumental — Abrangendo os seguintes cursos: 1º piano; 2º harpa; 3º orgão; 4º violino e violella; 5º violoncello; 6º contrabaixo; 7º flauta e congêneres; 8º oboz, fagotte e congêneres; 9º clarineta e congêneres; 10º trompa, trombeta, trombone e congêneres.

IV. Secção preparatoria e complementar de composição — 1º curso de harmonia e acompanhamento, contraponto e fuga; 2º curso de composição e instrumentação.

V. Secção litteraria — Curso de historia e esthetica da musica.

### CAPITULO II

#### DO PESSOAL E SUAS ATTRIBUIÇÕES

##### I — Do director

Art. 3.º O instituto ficará sob a superintendencia de um director nomeado pelo Ministro do Interior.

Art. 4.º Ao director, que deve ser um profissional de merito reconhecido, compete principalmente:

I. A direcção artistica e administrativa do Instituto e a inspecção do ensino;

II. Designar os professores effectivos, os adjunctos e bem assim quem o deva substituir na parte artistica, em caso de impedimento;

III. Nomear os alumnos-auxiliares por designação do professor effectivo da aula para a qual seja necessaria essa nomeação;

IV. Organizar os programmas de ensino de accordo com cada um dos professores effectivos;

V. Estabelecer o horario das aulas;

VI. Exigir e fazer cumprir a fiel observancia dos presentes estatutos e regulamento;

VII. Convocar todas as reuniões de conselho ou do corpo docente, quando o julgar necessario;

VIII. Nomear todas as commissões para os exames e concursos, e organizar os competentes programmas de accordo com os professores das diferentes aulas;

IX. Presidir todas as reuniões do conselho, os concursos, os exames e quaesquer reuniões ordinarias ou extraordinarias;

X. Dar especies instrucções aos membros do conselho e do corpo docente;

XI. Assignar e rubricar todos os papeis, diplomas, attestados, contas, avisos publicos, folhas de vencimentos e informações ao governo, correspondendo-se directamente com o Ministro do Interior;

XII. Ter em vista a administração economica do Instituto, dando as instrucções que julgar necessarias para o bom andamento do serviço;

XIII. Apresentar ao governo, depois de terminados os trabalhos do anno, um relatório do estado do estabelecimento, no qual proporá as medidas que julgar necessarias á boa ordem e ás exigencias do ensino.

Art. 5.º Além destas, cabem ainda ao director outras attribuições mencionadas em diversos artigos destes estatutos.

##### II — Da administração

Art. 6.º Farão parte da administração, além do director, um secretario, um economo e um auxiliar do secretario, nomeados pelo Ministro do Interior.

Art. 7.º São deveres do secretario:

I. Substituir o director na parte administrativa e economica, no impedimento deste;

II. Encarregar-se de todos os livros de registro e matricula;

III. Redigir e expedir toda correspondencia do instituto e ao orden do director;

IV. Organizar mensalmente a folha do pessoal do Instituto e as contas das despesas, convenientemente documentadas, assim de serem presentes ao director;

V. Passar, á vista do despacho do director, as certidões que forem requeridas;

VI. Lavrar as actas de todas as reuniões ordinarias e extraordinarias e lei-as nas sessões seguintes;

VII. Encorrear o livro de presença de todo o pessoal;

VIII. Lavrar os termos de exames e concursos;

IX. Ter em boa ordem a Bibliotheca e o Archivo, cuja administração lhe compete, organizar catalogos e relacionar os objectos existentes.

Art. 8.º Ao auxiliar do secretario cumpre:

I. Auxiliar o secretario na escripturação e em tudo quanto este lhe ordenar;

II. Zelar pela conservação da Bibliotheca e do Archivo, segundo as prescripções que lhe forem dadas pelo secretario;

III. Distribuir e arrecadar as musicas nas classes especies de conjunto, nos ensaios e concertos do Instituto.

Art. 9.º São deveres do economo:

I. Cuidar do asseio do edificio e zelar os moveis e mais objectos do Instituto que estiverem sob a sua guarda;

II. Fazer as despesas miudas que forem ordenadas pelo director;

III. Manter a disciplina no estabelecimento, admoestar os alumnos que se desviarem das boas normas de civilidade, communicando ao director, em caso de reincidencias ou de gravidade, a natureza dessas faltas, para a applicação das devidas penas. Dentro das aulas, porém, só na ausencia dos respectivos professores, exerce o economo os seus deveres policiaes;

IV. Cumprir o que lhe for determinado pelo director e pelo secretario;

V. Exigir de todos os empregados do serviço o cumprimento dos seus deveres.

### III — Dos professores

Art. 10. O numero de professores estará subordinado ás exigencias do ensino e ao numero de alumnos.

Art. 11. Os professores serão effectivos ou adjuntos e formam com o director o corpo docente.

Art. 12. Os professores effectivos serão indigitados pelo director e nomeados pelo Ministro do Interior.

Art. 13. Os professores adjuntos serão igualmente nomeados pelo Ministro do Interior, sobre proposta do director, de accordo com o professor ao qual devem auxiliar.

Art. 14. O governo poderá, sob indicação do director, contratar no paiz ou no estrangeiro os professores necessarios, os quaes exercerão o cargo interinamente durante um anno, passando á effectividade depois desse prazo, no caso de corresponderem ás exigencias do ensino.

Art. 15. Cada um dos professores é obrigado:

I. A ensinar de accordo com o respectivo programma e com o horario estabelecido, assignando o livro de presença;

II. A dar por semana tres lições de duas horas cada uma, e a dirigir as classes especiaes de conjuncto vocal ou instrumental nos dias e horas que lhe forem designados pelo director;

III. A manter na aula a precisa disciplina, admoestar os alumnos que commetterem faltas, reprehendel-os convenientemente e impor-lhes, conforme os delictos e as circumstancias, as penas que estiverem na sua alçada;

IV. A zelar pela conservação dos instrumentos da sua classe, pertencentes ao Instituto;

V. A dar seu juizo, no fim de cada anno escolar, sobre os progressos e comportamento dos alumnos da sua classe, em uma relação que será presente ao director;

VI. A encarregar-se da direcção das sessões de orchestra nos dias especiaes, quando para isso for nomeado pelo director.

Art. 16. São obrigações especiaes dos professores effectivos:

I. Reunir-se de tres em tres annos para eleger os cinco professores effectivos que deverão fazer parte do conselho;

II. Exigir dos adjuntos, seus auxiliares, a exacta observancia do programma de ensino;

III. Propor ao director a demissão do adjunto da sua aula, quando este não preencher devidamente as funcções do seu cargo;

IV. Comparecer ás reuniões ordinarias e extraordinarias, aos exames e aos concursos para que forem nomeados, e aos actos solemnes do Instituto.

### IV — Do pessoal de serviço

Art. 17. O pessoal de serviço constará de um porteiro, uma inspectora de alumnas, um continuo e um servente.

Art. 18. As nomeações de porteiro, inspectora de alumnas e continuo serão feitas pelo Ministro do Interior; a do servente, pelo director.

Art. 19. São obrigações do porteiro: abrir e fechar o edificio do Instituto ás horas regulamentares todos os dias em que funcionarem as aulas e tambem em tempo de ferias, em dias santos ou do feriado, quando assim lhe for determinado pelo director; cumprir as ordens do director, secretario e economo.

Art. 20. A inspectora de alumnas é encarregada do serviço exclusivo das alumnas, dentro do estabelecimento, devendo estar presente durante todo o tempo que funcionarem as aulas frequentadas pelas alumnas; outrossim, permanecerá em seu posto em todos os actos a que tenham de comparecer as alumnas.

Art. 21. O continuo e o servente cumprirão as ordens de todo o pessoal do Instituto.

## CAPITULO III

### DO CONSELHO

Art. 22. Será instituido um conselho formado do director, de cinco professores effectivos e de tres membros honorarios escolhidos entre os artistas dos mais notaveis residentes na capital e estranhos ao Instituto.

Art. 23. Os professores effectivos, membros do conselho, serão eleitos pelo Corpo Docente, como fica dito no § 1º do art. 16.

Art. 24. Os membros honorarios serão, sob proposta do director, nomeados pelo Ministro do Interior.

Art. 25. O conselho funcionará:

I. Antes da abertura das aulas e depois dos exames de admissão provisoria, para resolver sobre a admissão de alumnos aspirantes nos casos do art. 75;

II. Depois dos concursos, para deliberar acerca da concessão e distribuição dos premios;

III. Todas as vezes que o director convocar, por assim o julgar necessario.

Art. 26. Ao conselho compete, além do que fica expresso nos §§ I e II do artigo antecedente:

I. Aplicar as penas 4ª e 5ª, como determina o art. 108, nos limites do regulamento;

II. Assistir ao acto solemne da distribuição dos premios.

Art. 27. Não poderá funcionar em sessão o conselho a que falte a maioria dos professores effectivos que delle fizerem parte; considerar-se-ha, porém, constituido, e como tal poderá funcionar, mesmo com a ausencia de todos os membros honorarios.

Art. 28. Os membros honorarios são obrigados a comparecer ás sessões ordinarias e extraordinarias do conselho e aos actos solemnes do Instituto. Considerar-se-ha vago o logar do membro honorario do conselho que por duas vezes deixar de comparecer ou se recusar a qualquer daquelles serviços, sem justificar impedimento.

Art. 29. O conselho terminará a sua commissão no fim de tres annos. Findo este prazo o corpo docente procederá a nova eleição, podendo reeleger os mesmos professores. Os membros honorarios permanecerão no novo conselho enquanto o governo julgar conveniente.

## CAPITULO IV

### DAS COMMISSÕES

Art. 30. Serão constituídos por nomeação do director:

I. Commissões examinadoras para os exames de admissão provisoria e definitiva e para os exames de sufficiencia e finais;

II. Commissões julgadoras para os concursos.

Art. 31. Todas as commissões serão presididas pelo director e constarão, além deste, de quatro professores effectivos para todos os exames e de quatro professores effectivos e dous membros honorarios do conselho para os concursos.

Paragrapho unico. A não ser nos exames de admissão, nenhum professor poderá fazer parte de qualquer commissão quando seja examinado ou concorra alumno ao qual tenha dado lições no correr do anno.

## CAPITULO V

### DAS CLASSES

Art. 32. O anno escolar começará na primeira segunda-feira do mez de abril e terminará a 30 de novembro.

Art. 33. Durante este tempo serão feriados os dias de festa nacional.

Art. 34. Os dias e as horas de cada classe serão determinados pelo director.

Art. 35. Todas as classes terão a duração de duas horas e só poderão ser feitas no interior do Instituto.

Art. 36. Em todas as classes o curso dos alumnos far-se-ha, tanto quanto for possivel, separado do das alumnas.

Art. 37. As mães das alumnas, ou ás pessoas que as representarem convenientemente, será permittido assistir ás lições.

Art. 38. A entrada nas aulas, durante as horas de lição será vedada ás pessoas estranhas ao Instituto, salvo autorização do director.

## CAPITULO VI

### DO ENSINO

#### 1ª secção — Secção elementar

##### I — Curso de solfejo

Art. 39. O curso de solfejo será de tres annos, dividido em tres épocas de um anno cada uma, a saber:

1ª época: A — noções rudimentares de musica; B — exercicios preliminares de solfejo.

2ª época: solfejo colectivo, exercicios gradativos.

3ª época: solfejo por turmas ou individual e exercicios finais.

Paragrapho unico. O curso será regido por tres professores effectivos.

O numero de alumnos será illimitado para cada classe.

##### II — Curso de teclado

Art. 40. O curso de teclado é preparatorio dos cursos de canto e de harmonia.

Será regido por um professor adjunto e auxiliar do professor effectivo de piano, ou por um alumno-auxiliar do curso de piano.

O curso de teclado será de dous annos em uma só época.

#### 2ª secção — Secção vocal

##### Curso de canto

Art. 41. O curso de canto será de seis annos e dividido em tres épocas de dous annos cada uma, a saber:

1ª época:

A — Formação da voz;

B — Primeiros exercicios de vocalisação;

C — Estudos facéis.

## 2ª época :

- A—Exercícios de vocalização;
- B—Expressão e estilos, solos;

## 3ª época :

- A—Interpretação dos diversos generos;
- B—Canto dramatico. Peças de conjuncto.

Paragrapho unico. Cada época formará uma classe que não comportará mais de oito alumnos. As tres classes serão regidas por um professor effectivo e um adjunto.

Art. 42. Haverá uma classe especial para a execução de peças concertantes, com ou sem cōros, dirigida pelo professor effectivo e concorrerão a ella todos os alumnos do curso.

Paragrapho unico. Serão obrigados a assistir a esta classe os alumnos da classe de composição.

### 3ª secção—Secção instrumental

#### I—Curso de piano

Art. 43. O curso de piano será de oito annos; divide-se em tres épocas, a saber:

##### 1ª época — Grão inicial :

- A — Conhecimento do teclado;
- B — Desenvolvimento technico.

##### 2ª época — Grão medio:

- A — Até a pequena meia força;
- B — Até a meia força mais brilhante;
- C — Até a pequena difficuldade.

##### 3ª época — Grão superior :

- A — Grande mecanismo;
- B — Grande estylo;
- C — Aperfeiçoamento:— Concertos, musica de camara e concertante.

§ 1.º A 1ª época será de dous annos e as outras de tres annos cada uma, formando cada época uma classe com o numero maximo de oito alumnos e ficando as tres épocas a cargo de um professor effectivo e de um ou dous adjuntos, segundo o numero dos alumnos.

§ 2.º Sendo possivel, encarregar-se-ha de preferencia um alumno-auxiliar da regencia da classe da 1ª época.

#### II—Curso de harpa

Art. 44. O curso de harpa será de seis annos e dividido em tres épocas de dous annos cada uma. Será de oito o numero maximo de alumnos para as tres épocas a cargo de um professor effectivo.

#### III—Curso de orgão

Art. 45. O curso de orgão será de seis annos e dividido em tres épocas de dous annos cada uma, a saber:

##### 1ª época :

- A — Conhecimento do machinismo;
- B — Exercícios de dedilhação apropriada.

##### 2ª época :

- A — Estudos de pedaes;
- B — Musica sacra e pequena fuga;

##### 3ª época — Difficuldade transcendental :

- A — Symphonias, grande fuga, etc.;
- B — Improvisos sobre thema dado.

Paragrapho unico. O curso ficará a cargo de um professor effectivo, não podendo frequentar as tres épocas mais de oito alumnos.

#### IV—Curso de violino e violetta

Art. 46. O curso de violino e violetta será de oito annos e dividido em quatro épocas de dous annos cada uma. Ficará a cargo de um professor effectivo, auxiliado por adjuntos e alumnos-auxiliares quando for necessario. Não poderá haver mais de quatro classes de oito alumnos cada uma.

#### V—Curso de violoncello

Art. 47. O curso de violoncello será de oito annos e dividido em quatro épocas de dous annos cada uma, a cargo de um professor effectivo, não devendo comportar mais de oito alumnos.

Paragrapho unico. Quando se julgar conveniente, elevar-se-ha o numero de alumnos a 16, nomeando-se um professor adjunto ou um alumno-auxiliar, que dirigirá as classes das duas primeiras épocas.

#### VI—Curso de contrabaixo

Art. 48. O curso de contrabaixo será de cinco annos e dirigido por um professor effectivo, não podendo comportar mais de oito alumnos.

Será dividido em tres épocas, sendo as duas primeiras de dous annos e a terceira de um anno.

## VII—Curso de flauta e congeneres

Art. 49. Este curso será de seis annos e dividido em tres épocas de dous annos cada uma.

Ficará a cargo de um professor effectivo, com o numero maximo de oito alumnos.

## VIII—Curso de oboé, fagotte e congeneres

Art. 50. Este curso será de seis annos e dividido em tres épocas de dous annos cada uma.

Ficará a cargo de um professor effectivo, com o numero maximo de oito alumnos.

## IX—Curso de clarineta e congeneres

Art. 51. Este curso será de seis annos e dividido em tres épocas de dous annos cada uma.

Ficará a cargo de um professor effectivo, com o numero maximo de oito alumnos.

## X—Curso de trompa, trombeta, trombo e congeneres

Art. 52. Este curso será de seis annos e dividido em tres épocas de dous annos cada uma.

Ficará a cargo de um professor effectivo, com o numero maximo de oito alumnos.

### 4ª secção — Secção preparatoria e complementar de composição

#### 1—Curso de harmonia e acompanhamento, contraponto e fuga

Art. 53. Este curso será de oito annos e ficará a cargo de um professor effectivo.

Compreenderá quatro épocas assim divididas :

- 1ª época — Harmonia e acompanhamento;
- 2ª época — Contraponto simples;
- 3ª época — Contraponto composto e fugado;
- 4ª época — Canone e Fuga.

A 1ª época será de tres annos, a 2ª de dous, a 3ª de um e a 4ª de dous annos.

Cada época constituirá uma classe, não podendo frequentar cada uma das classes mais de 12 alumnos.

§ 1.º O professor terá de dividir o tempo de fôrma a completar as duas horas de aula.

§ 2.º Convidado aos interesses do ensino, será nomeado um professor adjunto para dirigir a classe de harmonia e acompanhamento.

#### II—Curso de composição e instrumentação

Art. 54. Este curso será de dous annos e dirigido por um professor effectivo, não podendo ser admittidos mais de 12 alumnos.

### 5ª secção — Secção litteraria

#### Curso de historia e esthetica da musica

Art. 55. Este curso será de dous annos e dirigido por um professor effectivo. O numero de alumnos é illimitado.

Art. 56. Haverá uma classe especial de conjuncto instrumental para os alumnos mais adelantados dos diversos cursos de instrumentos. A direcção dessa classe cabe aos professores de instrumentos na ordem, nos dias e nas horas designados pelo director.

Art. 57. Logo que for possivel far-se-hão, uma vez por semana, sessões de orchestra composta de alumnos de diversas classes e sob a direcção de um professor effectivo para isso nomeado pelo director. Estas sessões poderão ser feitas em qualquer dia e ás horas que o director determinar.

Art. 58. Para qualquer dos cursos 8º 10º da secção instrumental poderá ser contractado, desde que as exigencias do ensino o reclamem, mais um professor, subdividindo-se em dous cada um desses cursos.

Art. 59. Cada professor effectivo, de accordo com o director, poderá, si for indispensavel, subdividir as classes e confiar a regencia, sob a sua responsabilidade e vigilancia, a alumnos adelantados, sem prejuizo dos estudos desses alumnos. Ao alumno-auxiliar que bom servir durante um anno será conferido um premio de valor approximativo de duzentos mil réis, ou em um instrumento, ou em obras musicas ou de litteratura musical ou em dinheiro.

Em documento assignado pelo director e pelo seu professor serão assignalados os serviços prestados ao Instituto pelo alumno premiado.

Art. 60. O methodo e a distribuição do ensino de cada um dos cursos serão fixados pelo professor de accordo com o director.

Art. 61. O director poderá autorizar qualquer alumno a frequentar duas ou mais aulas, caso não haja incompatibilidade no horario dessas aulas.

Art. 62. Além do tempo maximo fixado para cada um dos cursos, poderá o director, de accordo com o competente professor effectivo, ampliar este prazo ao alumno que, por impedimento

justificado, tenha deixado de fazer exame na época competente. O mesmo favor será concedido ao alumno que tenha sido reprovado, sem contudo demonstrar incapacidade.

Art. 63. O alumno que completar um curso e a quem tenha sido conferido um primeiro premio, poderá continuar a frequentar o mesmo curso por mais um anno, sem que seja incluído no numero de alumnos estabelecido para a mesma classe.

Goza das mesmas vantagens o alumno que, obtendo o segundo premio, queira concorrer ao primeiro.

Art. 64. Quando o director julgar conveniente, resolverá, depois de consultar o conselho, sobre a criação de um Curso de Canto Choral, estabelecendo as bases do ensino e as condições para a admissão.

## CAPITULO VII

### DOS CURSOS PREPARATORIOS

Art. 65. Para serem matriculados em certos cursos, os alumnos que a eles se destinarem, terão de se mostrar habilitados nos cursos preparatorios indispensaveis para a comprehensão, daquelles que desejam frequentar.

Art. 66. O cursos preparatorios são :

I. Para os cursos de : teclado, piano, harpa, violino e violetta; violoncello, contrabaixo, flauta e congengeres, oboe, fagote e congengeres, clarinette e congengeres, trompa, trombeta, trombone e congengeres, o curso de solfejo ;

II. Para os cursos de canto e harmonia, o de teclado ;

III. Para o curso de órgão, o de piano até a segunda época e o primeiro anno de contraponto simples ;

IV. Para o curso de composição, o de harmonia, contraponto e fuga ;

V. Para o curso de historia e esthetica, o de harmonia e acompanhamento.

Art. 67. Os alumnos da terceira época de piano e os da quarta época de violino, violetta e violoncello poderão seguir simultaneamente o curso de harmonia. Os do curso de órgão serão obrigados a continuar ao mesmo tempo com o curso de piano até ao segundo anno da terceira época e com o de contraponto e fuga. Os dos cursos de órgão, contraponto, fuga e composição deverão frequentar a aula de historia e esthetica.

Art. 68. Os alumnos da ultima época de qualquer dos cursos de instrumentos deverão assistir ás lições do curso de historia e esthetica.

Art. 69. Todo o alumno será obrigado a seguir o curso para o qual se inscreveu, desde o primeiro anno da primeira época.

Poderá, porém, passar de uma para outra classe superior, requerendo ao director, que resolverá segundo a informação do professor effectivo do curso.

## CAPITULO VIII

### DA ADMISSÃO DOS ALUMNOS E DA MATRICULA

Art. 70. Para a admissão provisoria ou definitiva dos alumnos proceder-se-ha a exames especiaes, tendo lugar os exames de admissão provisoria na ultima quinzena de março e os exames de admissão definitiva logo após o encerramento das aulas.

Art. 71. Sómente serão inscriptos para os exames de admissão provisoria os candidatos que des-jarem seguir um dos cursos da 2ª ou da 3ª secção do ensiuo.

Art. 72. O candidato a alumno, sendo de maior idade, deverá requerer ao director para ser admittido no instituto ou inscrever-se nos exames de admissão provisoria, declarando o curso que pretende estudar, a sua naturalidade, nacionalidade, filiação e residencia, e juntar a sua certidão de idade, e um attestado que prove ter sido vaccinado dentro de prazo não superior a 10 annos.

Parographo unico. Si o candidato for de menor idade, deverá o requerimento ser feito por seu pai ou por pessoa competentemente autorizada.

Art. 73. A inscripção para os exames de admissão provisoria será aberta em 1 de março e encerrar-se-ha em 15 do mesmo mez.

Art. 74. Não poderá ser admittido como alumno:

I. O candidato estrangeiro que não conhecer a lingua portugueza;

II. O candidato que não for dotado de uma constituição phisica adaptada ás exigencias do estudo;

III. Todo aquelle que tiver menos de nove annos de idade ou mais de 25, conforme o curso a que se destinar e a instrucção musical que já possuir.

Art. 75. Em casos extraordinarios o conselho resolverá sobre a admissão do candidato de idade maior ou menor da estabelecida.

Art. 76. Compete ao director admittir os candidatos aos cursos de solfejo, de teclado, de harmonia, de composição ou de historia e esthetica.

Art. 77. Nos exames de admissão provisoria o candidato deverá manifestar reaes aptidões para a especialidade a que pre-

tende applicar-se; e deverá tambem provar que possui sufficiente instrucção litteraria apresentando documentos que o comprovem.

Para o curso de canto são requisitos necessarios para a admissão, ter o candidato boa voz e conhecimento das linguas italiana e franceza.

Art. 78. Approvado nos exames de admissão provisoria o candidato será admittido e classificado como alumno aspirante. Serão igualmente classificados os alumnos que forem admittidos pelo director em virtude do estabelecido no art. 76.

Art. 79. Verificando-se que o numero de candidatos approvados é inferior ao das vagas de cada classe, poderá o director admittir como aspirantes os que pretenderem cursar o instituto, embora não tenham concorrido aos exames de admissão provisoria.

Art. 80. O alumno que no exame de admissão provisoria demonstrar extraordinaria vocação e sufficientes conhecimentos musicaes será dispensado do exame para admissão definitiva.

Art. 81. Todo o alumno aspirante que durante os primeiros quatro mezes não patentear ou confirmar as suas aptidões musicaes, não poderá continuar os estudos no instituto.

Art. 82. Terminado o anno escolar, os alumnos aspirantes sujeitar-se-hão aos exames de admissão definitiva, afim de serem ou definitivamente admittidos ou despedidos do instituto.

Art. 83. O alumno aspirante, para ser admittido á matricula, pagará a taxa de 5\$000. O que obtiver admissão definitiva pagará annualmente a taxa de 20\$000. A matricula effectuar-se-ha na secretaria do instituto nos dias uteis de 15 de fevereiro a 15 de março.

Art. 84. Todo o alumno que tiver de proseguir nos estudos, deverá fazer essa declaração, dirigindo-se ao secretario, afim de que este ponha a devida nota no livro de matricula.

## CAPITULO IX

### DOS EXAMES DE SUFFICIENCIA E DOS EXAMES FINAES

Art. 85. Os exames de sufficiencia e os exames finaes commearão logo após o encerramento das aulas.

Art. 86. Serão examinados os alumnos que tiverem terminado os estudos de qualquer das épocas dos diferentes cursos.

Art. 87. Si algum alumno não se apresentar a exame no fim da respectiva época, mas provar motivo de força maior, poderá ser examinado nos dias que para tal fim forem designados e que serão marcados entro 15 de fevereiro e 15 de março. Perdem, porém, estes alumnos o direito de entrarem nos concursos para os premios.

Art. 88. O resultado dos exames de cada dia será publicado no dia seguinte por edital affixado em lugar conveniente, dentro do instituto, e no *Diario Official*.

Art. 89. O alumno que for approvado em todos os exames do curso a que se tiver applicado, da 2ª, da 3ª ou da 4ª secção, receberá um diploma de—*Discipulo approvado no instituto*.

Art. 90. Perderá o direito á matricula o alumno que for duas vezes reprovado na mesma época de qualquer dos cursos, ou que sem motivo justificado deixar de prestar exame.

## CAPITULO X

### DOS CONCURSOS PARA OS PREMIOS

Art. 91. Haverá concursos para os premios aos quaes concorrerão todos os alumnos de qualquer classe approvados com distincção nos exames dos fins das épocas.

Art. 92. Só poderão ser publicos os concursos de canto e de instrumentos, á excepção do de teclado.

Art. 93. Não poderão concorrer aos premios :

I. Os alumnos de solfejo quando tenham mais de 15 annos de idade ;

II. Os alumnos que tenham menos de oito mezes de estudo no instituto.

Art. 94. Os professores não poderão fazer parte da commissão julgadora dos concursos quando concorrerem alumnos da sua classe. Todo o premio ou diploma obtido em violação deste artigo será nullo.

Art. 95. A vista do parecer das commissões julgadoras o conselho resolverá sobre a concessão dos premios.

## CAPITULO XI

### DOS PREMIOS

Art. 96. Em cada concurso serão concedidos tres premios, que variam segundo os cursos e as épocas de cada curso, e consistirão em medalhas de ouro e de bronze e em menções honrosas.

Art. 97. Nos concursos da ultima época de solfejo e do curso de teclado, haverá, além do duas menções honrosas graduadas, um premio de animação que deverá consistir em uma medalha de bronze. Nos concursos das ultimas épocas dos outros cursos haverá um 1º e um 2º premios e uma menção honrosa ; o 1º premio consistirá em uma medalha de ouro e o 2º em uma medalha de bronze. Em todos os outros concursos os premios constarão de tres menções honrosas graduadas.

Art. 98. A conferição dos premios será subordinada ao merecimento dos alumnos, de sorte que poderá deixar de haver em um concurso qualquer dos premios.

Art. 99. Si acontecer que pela commissão julgadora sejam dous ou mais alumnos equiparados em merecimento, o conselho, depois de decidir qual o premio correspondente ao valor das provas do concurso, votará sobre os concurrentes, cabendo o premio áquelle que obtiver maior numero de votos.

Art. 100. Em relação a cada um dos premios o conselho resolverá primeiro si, á vista das provas, cabe concedel-os; depois procederá á votação mediante cédulas em que cada membro do conselho escreverá um nome. O presidente fará recolher esas cédulas a uma urna, procederá ao escrutínio e a maioria de votos decidirá. Em caso de empate serão distribuidos premios iguaes.

Art. 101. Ao conselho caberá crear novos premios quando o julgar conveniente.

Art. 102. O instituto aceitará quaesquer premios offerecidos por particulares e conferil-os-ha aos alumnos laureados nos concursos do anno a que forem destinados esses premios, pela ordem do valor destes e dos premios do instituto.

CAPITULO XII

DA DISCIPLINA E DAS PENAS APPLICAVEIS AOS ALUMNOS

Art. 103. O alumno deverá comparecer na respectiva aula á hora da lição e ahí conser-var-se com toda a attenção e respeito; antes de concluidos os trabalhos não poderá retirar-se sem licença do professor; deverá osmerar-se no asseio, apresentando-se convenientemente vestido e calçado.

Art. 104. O alumno será obrigado a tomar parte em todos os exercicios ou sessões de orchestra para os quaes o designar o director, não podendo ser dispensado sem uma razão muito poderosa.

Art. 105. Todo o alumno deverá portar-se com decencia; prestar obediencia ao director, aos professores e aos membros da administração; abster-se de dar signaes de applauso ou reprovação em actos publicos ou particulares do instituto, de injuriar ou maltratar seus companheiros ou empregados do serviço, e de levantar vozerias dentro do estabelecimento ou nas immedições do instituto.

Art. 106. É absolutamente prohibido ao alumno, sem a precisa autorização do seu professor e do director:

- I. Tomar lições fóra do instituto;
- II. Tocar ou cantar em concerto publico ou de sociedade particular;
- III. Fazer executar ou imprimir qualquer producção sua.

Art. 107. Aos alumnos, pelas faltas e delictos que commeterem contra as disposições dos presentes estatutos e dos regulamentos, serão applicadas, segundo a gravidade dos casos, as seguintes penas:

- 1.<sup>a</sup> Reprehensão em particular;
- 2.<sup>a</sup> Reprehensão em aula;
- 3.<sup>a</sup> Expulsão da aula por um dia;
- 4.<sup>a</sup> Perda do direito de admissão nos concursos;
- 5.<sup>a</sup> Expulsão do instituto.

Art. 108. Ao director compete a imposição de qualquer das penas; aos professores a da 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup>; ao economo a da 1.<sup>a</sup> e ao conselho a da 4.<sup>a</sup>, e a da 5.<sup>a</sup> á vista da participação de um professor ou do economo transmittida pelo director. As penas serão especificadas no livro de matricula.

Art. 109. O alumno que faltar a uma lição sem motivo justificado, será reprehendido severamente; faltando a duas lições no mesmo mez sem justificação ser-lhe-ha applicada a pena 4.<sup>a</sup>; pela 3.<sup>a</sup> falta nas mesmas condições, dentro do mez, poderá ser expulso do instituto. Por 16 faltas de comparecimento durante o anno poderá, sinão as justificar, incorrer na pena 5.<sup>a</sup>. Por 16 faltas durante o anno, ainda mesmo justificadas, soffrerá a pena 4.<sup>a</sup>.

Art. 110. São delictos graves: — a falta de respeito a seus superiores, os actos contra a moral e os costumes e todos aquelles em que tiverem de ser applicadas as penas 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup>.

Art. 111. O alumno que pela imprensa ou qualquer publicação se referir ao instituto ou a seus superiores em termos desrespeitosos incorrerá na pena de expulsão do instituto.

Art. 112. A pena 5.<sup>a</sup> imposta ao alumno, impedindo-o de conser-var-se dentro do estabelecimento, corresponde á perda de todos os seus direitos. Decorridos, porém, dous annos, si o ex-alumno requerer a re-admissão, o conselho, apreciando as circumstancias que tiverem occorrido, poderá autorizal-a, si o julgar digno de tal favor.

Art. 113. Logo que terminarem as lições ou actos a que for obrigado a assistir no instituto, o alumno deixará immediatamente o estabelecimento, salvo quanto tiver de fazer estudos no órgão, tendo para isso obtido uma licença especial do director que lhe indicará as horas para estudo.

CAPITULO XIII

DAS PENAS APPLICAVEIS AOS PROFESSORES E EMPREGADOS

Art. 114. O professor que, sem motivo justificado, não comparecer ás reuniões do corpo docente ou a qualquer acto para que for designado perderá o vencimento de oito dias. Incorre em igual penalidade aquelle que, fazendo parte do conselho, não se apresentar ás sessões do mesmo conselho.

Art. 115. O professor que, sem motivo justo, deixar de comparecer na aula, ou se ausentar antes do tempo, perderá o vencimento de dous dias. Igual pena será applicada ao empregado que faltar ao serviço ou se retirar antes que este esteja terminado.

Art. 116. Por tres faltas não justificadas durante um mez, o professor ou empregado soffrerá o desconto de 15 dias de vencimento. Por cinco faltas dentro do mesmo lapso de tempo, a perda de um mez de vencimento.

Art. 117. A falta de exactidão habitual, a irregularidade de conducta, ou qualquer outro motivo grave, exporá o professor á advertencia do director, á admoestação do conselho, á multa de 15 a 30 dias de vencimentos, ou á suspensão do exercicio o vencimento durante o prazo de 15 dias a 6 mezes.

Art. 118. A multa e suspensão serão impostas pelo governo á vista de informação do director, que ouvirá o conselho si assim o entender.

Art. 119. Todo o pessoal de administração e de serviço fica sujeito, salvo admoestação do conselho, ás mesmas penas mencionadas no art. 117.

Art. 120. As faltas justificaveis são as provenientes de enfermidade ou nojo. A justificação será dada até ao terceiro dia depois do comparecimento do professor ou empregado.

Art. 121. Si o motivo for de natureza que prolongue o impedimento, será communicado este em tres dias ao director, afim de que este providencie de forma a não soffrer o serviço.

CAPITULO XIV

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 122. Nos impedimentos que se prolongarem por mais de uma semana, até um mez, e nas licenças que não excederem de um mez, o director nomeará substituto.

Paragrapho unico. O secretario só poderá ser substituido por pessoa designada pelo Ministro do Interior.

Art. 123. Nos impedimentos e licenças por mais longo prazo, e nos casos de vagas, até serem definitivamente preenchidas, o Ministro nomeará os substitutos, mediante proposta do director.

Art. 124. Nos casos de substituição previstos nestes estatutos caberá ao substituto uma gratificação igual ao vencimento do logar. Exceptua-se o caso de accumulção temporaria, no qual se abonará ao substituto uma gratificação adicional equivalente á do emprego que accumular.

CAPITULO XV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 125. Enquanto não forem preenchidas todas as cadeiras, o instituto poderá prover á manutenção na Europa de um ou dous alumnos de aptidões extraordinarias e reconhecidas.

Art. 126. O presidente em caso de empate dispõe do voto de qualidade.

Art. 127. Os professores e empregados terão os vencimentos fixados na tabella junta.

Art. 128. Os professores poderão ser jubilados com igual direito aos professores de todas as escolas publicas.

Art. 129. Ficam dependentes da approvação do governo provisorio as disposições dos presentes estatutos.

Art. 130. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1890. — *Aristides da Silveira Lobo.*

TABELLA DOS VENCIMENTOS

N.	Empregados	Ordenado	Gratificação	Total
1	Director .....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1	Secretario .....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
9	Professores: 1 de canto, 1 de piano, 1 de flauta, 1 de violino, 1 de violoncello, 1 de órgão, 1 de harmonia, 1 de historia e estethica e 1 de composição.....	2:000\$000	1:000\$000	27:000\$000
8	Ditos: 3 do solfejo, 1 de harpa, 1 de contrabaixo, 1 de óboe, 1 de clarineta e 1 de trompa	1:600\$000	800\$000	19:200\$000
4	Ditos adjuntos: 1 de teclado, 1 de canto, 1 de piano, e 1 de violino..	1:000\$000	500\$000	6:000\$000
1	Auxiliar do secretario...	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1	Economista.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1	Inspectora de alumnas..	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1	Porteiro.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1	Continuo.....	800\$000	400\$000	1:200\$000

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1890. — *Aristides da Silveira Lobo.*

## DECRETO N. 113 E — DE 2 DE JANEIRO DE 1890

Crea o cargo de secretario geral do Conselho de Ministros

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada em nome da Nação, resolve decretar:

Artigo unico. Fica creado o cargo de secretario geral do Conselho de Ministros da Republica, com o vencimento de 6:000\$ annuaes.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 2 de janeiro de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Aristides da Silveira Lobo.*

## DECRETO N. 170 — DE 20 DE JANEIRO DE 1890

Crea o logar de juiz municipal e de orphãos no termo de S. Simão, no estado de S. Paulo

O chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica creado o logar de juiz municipal e de orphãos no termo de S. Simão, no estado de S. Paulo.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de janeiro de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

*M. Ferraz de Campos Salles.*

## DECRETO N. — DE 19 DE JANEIRO DE 1890

Substitue as leis n. 1237 de 21 de setembro de 1834 e n. 3272 de 5 de outubro de 1835

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta:

## TITULO I

## DA HYPOTHECA

Art. 1.º Não ha outras hypothecas e onus reaes, sinão os que este decreto estabelece.

Art. 2.º A hypotheca é regulada somente pela lei civil, ainda que algum ou todos os credores sejam commerciantes. Ficam derogadas as disposições do Codigo Commercial, relativas à hypotheca de bens de raiz.

§ 1.º Só podem ser objecto de hypotheca :

Os immoveis;  
Os accessorios dos immoveis com os mesmos immoveis;  
Os animaes pertencentes ás propriedades agricolas, que forem especificados no contracto, sendo com as mesmas propriedades;  
O dominio directo dos bens emphyteuticos;  
O dominio util dos mesmos bens independente da licença do senhorio, o qual não perde, no caso de alienação, o direito de opção;

Os engenhos centraes, fabricas, usinas e officinas, abrangendo os edificios e machinismos;

As estradas de ferro, comprehendendo todos os seus immoveis, accessorios, material fixo e rodante.

§ 2.º São accessorios dos immoveis agricolas :

Os instrumentos da lavoura e os utensilios das fabricas respectivas, adherentes ao solo.

§ 3.º O preço, que no caso de sinistro for devido pelo segurador ao segurado, não sendo applicado à reparação, fica subrogado ao immovel hypothecado.

Esta disposição é applicavel à desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, assim como à indemnização, pela qual for responsavel o terceiro em razão da perda, ou deterioração.

§ 4.º Só pôde hypothecar quem pôde alhear. Os immoveis que não pôem ser alheados, não podem ser hypothecados.

§ 5.º Ficam em vigor as disposições dos artigos 26 e seguintes do Codigo Commercial sobre a capacidade dos menores e mulheres casadas commerciantes, para hypothecarem os immoveis.

§ 6.º O dominio superveniente revalida desde a inscripção as hypothecas contrahidas em boa fé pelas pessoas, que com justo titulo possuíam os immoveis hypothecados.

§ 7.º Não só o flador, sinão tambem qualquer terceiro, pôde hypothecar seus bens pela obrigação alheia.

§ 8.º A hypotheca é legal, ou convencional.

§ 9.º As hypothecas, ou legaes, ou convencionaes, somente se regulam pela propriedade. Esta é determinada pela inscripção nos termos estabelecidos por este decreto.

§ 10. São nullas as hypothecas de garantias de dividas contrahidas anteriormente à data da escriptura, nos 40 dias precedentes à época legal da quebra (art. 827 do Codigo Criminal).

§ 11. Fica derogado em sua segunda parte o art. 273 do Codigo Commercial.

## CAPITULO I

*Da hypotheca legal*

Art. 3.º Esta hypotheca compete :

§ 1.º A' mulher casada sobre os immoveis do marido :

Pelo dote ;

Pelos contractos ante-nupciaes exclusivos da communhão ;

Pelos bens provenientes de herança, legado, ou doação, que lhe aconteçam na constancia do matrimonio, si lhe forem deixados com a clausula de não ser communicados.

§ 2.º Aos menores e interdictos sobre os immoveis do tutor ou curador.

§ 3.º Aos filhos menores sobre os immoveis do pae, que admittiu os bens maternos ou adventicios dos mesmos filhos.

§ 4.º Aos filhos menores do primeiro matrimonio sobre os immoveis do pae ou mãe, que passa a segundas nupcias, tendo herdado bens de algum filho daquelle matrimonio.

§ 5.º A' fazenda publica geral, à de cada Estado e à municipal sobre os immoveis dos seus thezoureiros, collectores, administradores, exactores, prepostos, randeiros, contractadores e fladores.

§ 6.º A's igrejas, mosteiros, misericordias e corporações de mão-morta, sobre os immoveis dos seus thezoureiros, prepostos, procuradores e syndicos.

§ 7.º Ao Estado e aos offendidos, ou seus herdeiros, sobre os immoveis do criminoso.

§ 8.º Aos co-herdeiros pela garantia do seu quinhão, ou torna da partilha sobre o immovel da herança adjudicada ao herdeiro reponente.

§ 9.º Os dotes ou contractos ante-nupciaes; não valem contra terceiro:

Sem escriptura publica ;

Sem expressa exclusão da communhão ;

Sem estimação ;

Sem insinuação, nos casos em que a lei exige.

§ 10. As hypothecas legaes de toda e qualquer especie em nenhum caso valerão contra terceiros, sem a indispensavel formalidade da inscripção e especialização.

§ 11. Não se considera derogado por este decreto o direito, que ao exequente compete, de proseguir a execução da sentença contra os adquirentes dos bens do condemnado; mas, para ser opposto a terceiros, conforme valer, depende de inscripção e (art. 9º) especialização.

## CAPITULO II

*Das hypothecas convencionaes*

Art. 4.º A hypotheca convencional deve ser especial, com quantia determinada e sobre bens presentes.

Ficam prohibidas e de nenhum effeito as hypothecas geraes e sobre bens futuros.

§ 1.º A hypotheca convencional deve indicar nomeadamente o immovel, ou immoveis, em que ella consistir, com a sua situação e caracteristicos.

§ 2.º A hypotheca convencional comprehende todas as benefactorias, que accrescerem ao immovel hypothecado, assim como as accessões naturaes, nas quaes se consideram includidos os fructos pendentes, colhidos e beneficiados das propriedades ruraes e agricolas e alugueis de predios.

§ 2.º Caso o immovel, ou immoveis hypothecados pereçam, ou sofram deterioração, que os torne insufficientes para segurança da divida, pôde o credor demandar logo a mesma divida, soio devedor recusar o reforço da hypotheca.

§ 4.º Os contractos celebrados em paiz estrangeiro não produzem hypotheca sobre os bens situados no Brazil, salvo direito estabelecido nos tratados, ou si forem celebrados entre brasileiros, ou em favor delles nos consulados, com as solemnidades e condições que este decreto prescreve.

§ 5.º Quando o credito for indeterminado, a inscripção só poderá ter logar com o valor estimativo, que o credor e o devedor ajustarem expressamente.

§ 6.º A escriptura é da substancia da hypotheca convencional. E' da substancia das escripturas de hypothecas, para que validas sejam, declaração expressa, que nellas deve ser feita por parte do mutuario, de estarem, ou não, os seus bens sujeitos a quaesquer responsabilidades por hypothecas legaes; importando para o mesmo mutuario as penas do crime de estellionato a inexactidão ou falsidade de declaração feita.

§ 7.º O devedor não fica pela hypotheca inhabilido de hypothecar de novo o immovel, cujo valor exceder o della, mas, neste caso, realizando-se o pagamento de qualquer das dividas, o immovel permanece hypothecado às restantes, não só em parte, mas na sua totalidade.

§ 8.º O immovel commum a diversos proprietarios não pôde hypothecar-se na sua totalidade, sem consentimento de todos; mas cada um pôde hypothecar individualmente a parte, que nelle tiver si for divisivel, e só a respeito dessa parte vigorará a indivisibilidade da hypotheca. Não é admis-

sivel ao registro uma hypotheca de immovel possuido em commum sem o consentimento dos co-proprietarios, ou divisibilidade manifesta.

§ 9.º Quando o pagamento a que está sujeita a hypotheca, for ajustado por prestações, e o devedor deixar de satisfazer alguma, todas se reputarão vencidas.

## TITULO II

### DOS PRIVILEGIOS E DOS ONUS REAES

Art. 5.º O privilegios não comprehendidos neste decreto referem-se :

Aos moveis ;  
Aos immovais não hypothecados ;  
Ao preço dos immovais hypothecados, depois de pagas as dividas hypothecarias.

§ 1.º Exceptuam-se da disposição deste artigo :

1.º Os creditos provenientes das despezas e custas judiciaes feitas para excussão do immovel hypothecado, as quaes serão deduzidas precipuamente do producto do mesmo immovel.

2.º Os debentures ou obrigações ao portador emitidos pelas sociedades anonymas ou commanditarias por acções.

§ 2.º Continuam em vigor as preferencias estabelecidas pela legislação actual, tanto a respeito dos bens moveis, semoventes e immovais não hypothecados, como a respeito do preço dos immovais, hypothecados depois de pagas as dividas hypothecarias.

Art. 6.º Sòmente se consideram onus reaes :

O penhor agricola ;  
A servidão ;  
O uso ;  
A habitação ;  
O antichrese ;  
O usufructo ;  
O foro ;  
O legado de prestações ou alimentos expressamente consignado no immovel.

§ 1.º Os outros onus, que os proprietarios impuzerem aos seus predios, se haverão como pessoas, e não podem prejudicar os credores hypothecarios.

§ 2.º Os referidos onus reaes não podem ser oppostos aos credores hypothecarios, si os titulos respectivos não tiverem sido transcriptos antes das hypothecas.

§ 3.º Os onus reaes passam com o immovel para o dominio do comprador ou successor.

§ 4.º Ficam salvos, independentemente de transcripção e inscripção, e considerados como onus reaes, a decima e outros impostos respectivos aos immovais.

§ 5.º A disposição do § 2.º só comprehende os onus reaes instituidos por actos intervivos, assim como as servidões adquiridas p'r prescripção, sendo a transcripção neste caso por meio de justificação julgada por sentença ou qualquer outro acto judicial declaratorio.

## TITULO III

### DO REGISTRO GERAL

Art. 7.º O registro geral comprehende :

A transcripção dos titulos da transmissão dos immovais susceptiveis de hypotheca e a instituição dos onus reaes ;  
A inscripção das hypothecas.

§ 1.º A transcripção e inscripção devem ser feitas na comarca ou comarcas, onde forem os bens situados.

§ 2.º As despezas da transcripção incumbem ao adquirente. As despezas de inscripção competem ao devedor.

§ 3.º Este registro fica encarregado aos tabelliães, creados ou designados pelo decreto n. 482 de 14 de novembro de 1846.

### CAPITULO I

#### Da transcripção

Art. 8.º A transmissão intervivos por titulo oneroso ou gratuito dos bens susceptiveis de hypothecas (art. 2.º, § 1.º), assim como a instituição dos onus reaes (art. 6.º) não operam seus effectos a respeito do terceiro, sinão pela transcripção, e desde a data della.

§ 1.º A transcripção será por extracto.

§ 2.º Quando a transmissão for por escripto particular, nos casos em que a legislação actual o permite, não poderá esse escripto ser transcripto, si delle não constar a assignatura dos contrahentes reconhecida por tabellião e o conhecimento da siza.

§ 3.º Quando as partes quizerem a transcripção dos seus titulos *verbo ad verbum*, esta se fará em livros auxiliares, aos quaes será remissivo o dos extractos ; porém neste, e não naquelles, é que se apontarão as cessões e quaesquer inscripções e occurrencias.

§ 4.º A transcripção não induz a prova do dominio, que fica salvo a quem for.

§ 5.º Quando os contractos de transmissão de immovais, que forem transcriptos, dependerem de condições, estas si não haverão por cumpridas, ou resolvidas, para com terceiros, se não constar do registro o implemento, ou não implemento, dellas por meio de declaração dos interessados, fundada em documento legal, ou com notificação da parte.

§ 6.º As transcripções terão seu numero de ordem, e à margem de cada uma o tabellião referirá o numero ou numeros posteriores, relativos ao mesmo immovel, ou seja transmittido integralmente, ou por partes.

§ 7.º Nos regulamentos se determinará o processo e escripturação da transcripção.

### CAPITULO II

#### Da inscripção das hypothecas

Art. 9.º Todas as hypothecas legaes, convencionaes ou judiciaes, sòmente valem contra terceiros desde a data da inscripção.

§ 1.º Sò subsistem, entre os contrahentes, quaesquer hypothecas não inscriptas.

§ 2.º A inscripção, salva a disposição do art. 11, valerá por trinta annos, e só depende de renovação, findo esse prazo.

Nestas disposições não se comprehende a inscripção da hypotheca da mulher casada e do interdito, a qual subsistirá por todo o tempo do casamento ou interdicção, e a das sociedades de credito real, que durará por todo o tempo da sua existencia legal.

§ 3.º As inscripções serão feitas pela ordem em que forem requeridas.

Esta ordem é designada por numeros.

O numero determina a prioridade.

§ 4.º Quando duas ou mais pessoas concorrerem ao mesmo tempo, as inscripções serão feitas sob o mesmo numero.

O mesmo tempo quer dizer, de manhã, das 6 horas até às 12, ou de tarde, das 12 até às 6 horas.

§ 5.º Não se dá prioridade entre as inscripções do mesmo numero.

§ 6.º A inscripção da hypotheca convencional compete aos interessados.

§ 7.º A inscripção da hypotheca legal compete aos interessados, e incumbe aos empregados publicos abaixo designados :

§ 8.º A inscripção da hypotheca legal da mulher deve ser requerida :

Pelo marido ;

Pelo p'ro.

§ 9.º Pòde ser requerida, não só pela mulher e pelo doador, como por qualquer parente della.

§ 10. Incumbe :

Ao tabellião ;

Ao testamenteiro ;

Ao juiz da provedoria ;

Ao juiz de direito em correição.

§ 11. A inscripção da tutela ou curatela deve ser requerida :

Pelo tutor ou curador antes do exercicio ;

Pelo testamenteiro.

§ 12. Pòde ser requerida :

Por qualquer parente de orphão ou interdito.

§ 13. Incumbe :

Ao tabellião ;

Ao escrivão dos orphãos, ou da provedoria ;

Ao curador geral ;

Ao juiz de orphãos ou da provedoria ;

Ao juiz de direito em correição.

§ 14. A inscripção da hypotheca de criminoso pòde ser requerida pelo offendido, e incumbe :

Ao promotor ;

Ao escrivão ;

Ao juiz do processo em execução ;

Ao juiz de direito em correição.

§ 15. A inscripção da hypotheca das corporações de mão-morta deve ser requerida por aquelles que as administram, e incumbe :

Ao escrivão da provedoria ;

Ao promotor de capellas ;

Ao juiz de capellas ;

Ao juiz de direito em correição.

§ 16. A inscripção de hypotheca de pae deve ser requerida pelo pae.

§ 17. Pòde ser requerida por qualquer parente do pae.

§ 18. Incumbe :

Ao escrivão do inventario ou da provedoria ;

Ao tabellião ;

Ao juiz de orphãos, ou da provedoria.

Ao juiz de direito em correição.

§ 19. A inscripção das hypothecas dos responsaveis da fazenda publica incumbe aos empregados, que forem designados pelo Ministerio da Fazenda, e deve tambem ser requerida pelos mesmos responsaveis.

§ 20. Todos os empregados aos quaes incumbem as referidas inscripções, ficam sujeitos, pela omissão, á responsabilidade civil e criminal.

§ 21. O testamenteiro perderá, a beneficio das pessoas lesadas, a vintena que poderá perceber ; e o marido (§ 8), o tutor e curador (§ 11), aquelles que administram as corporações de mão-morta (§ 15), o pae (§ 16), e os responsaveis da fazenda publica (§ 19) ficam sujeitos ás penas de estellionato pela omissão da inscripção, verificada a fraude.

§ 22. A inscripção de todas as hypothecas convencionaes, legaes e judiciaes será feita em livros proprios, e deve conter :

Quanto ás convencionaes :

O nome, domicilio e profissão do credor ;

O nome, domicilio e profissão do devedor ;

A data e natureza do titulo ;

O valor do credito ou a sua estimação ajustada pelas partes ;

A época do vencimento ;

Os juros estipulados ;

A situação, denominação e característicos do immovel hypothecado.

O credor, além do domicilio proprio, poderá designar outro, onde seja notificado.

Quanto ás legaes e judiciaes :

O nome, domicilio e profissão dos responsaveis ;

O nome e domicilio do orphão, do filho, da mulher e do erminoso ;

O emprego, titulo ou razão da responsabilidade e a data respectiva.

§ 23. Os livros da inscripção serão divididos em tantas columnas, quantos os requisitos de cada uma das inscripções, tendo além disso uma margem em branco, tão larga como a escripta, para nella se lançarem as cessões, remissões e quaesquer occurrencias.

§ 24. Além dos livros das inscripções e daquelles que os regulamentos determinarem, haverá dous grandes livros alfabeticos, que serão indicadores dos outros, sendo um delles destinado para as pessoas e o outro para os immoveis referidos nas inscripções.

§ 25. O governo determinará as formalidades da inscripção, conforme a base deste artigo.

TITULO IV

DOS EFEITOS DAS HYPOTHECAS E SUAS REMISSÕES

Art. 10. A hypotheca é indivisivel, grava o immovel ou immoveis respectivos integralmente, em cada uma das suas partes, qualquer que seja a pessoa em cujo poder se acharem.

§ 1.º Até á transcripção do titulo da transmissão todas as acções são competentes e validas contra o proprietario primitivo, e exequiveis contra quem quer que for o detentor.

§ 2.º Ficam derogadas :

A excepção de execução ;

A faculdade de largar a hypotheca.

§ 3.º Si nos 30 dias depois da transcripção o adquirente não notificar aos credores hypothecarios para a remissão da hypotheca, fica obrigado :

A's acções que contra elle propuzerem os credores hypothecarios para indemnização de perdas e damnos ;

A's custas e despezas judiciaes ;

A' differença do preço da avaliação e adjudicação, si esta houver logar.

O immovel será penhorado e vendido por conta do adquirente, ainda que elle queira pagar ou depositar o preço da venda ou avaliação. Salvo :

Si o credor consentir ;

Si o preço da venda ou avaliação bastar para pagamento da hypotheca ;

Si o adquirente pagar a hypotheca.

A avaliação nunca será menor que o preço da venda.

§ 4.º Si o adquirente quizer garantir-se contra o effeito da excussão da hypotheca, notificará judicialmente, dentro de 30 dias, aos credores hypothecarios o seu contracto, declarando o preço da alienação, ou outro maior para ter logar a remissão.

A notificação será feita no domicilio inscripto, ou por editos, si o credor ali se não achar.

§ 5.º O credor notificado, pôde requerer, no prazo assignado para opposição, que o immovel seja licitado.

§ 6.º São admittidos a licitar :

Os credores hypothecarios ;

Os fiadores ;

O mesmo adquirente ;

§ 7.º Não sendo requerida a licitação, o preço da alienação, ou aquelle que o adquirente propuzer, se haverá por definitivamente fixado para remissão do immovel, que ficará livre de hypothecas, pago, ou depositado o dito preço.

§ 8.º O adquirente que soffrer a desapropriação do immovel ou pela penhora, ou pela licitação, que pagar a hypotheca, que pagar a por maior preço que o da alienação por causa da adjudicação ou da licitação, que supportar custas e despezas judiciaes, tem acção regressiva contra o vendedor.

§ 9.º A licitação não pôde exceder o quinto da avaliação.

§ 10. A remissão da hypotheca tem logar ainda não sendo vencida a divida.

A hypotheca legal especialisada é remivel na fórma deste titulo, figurando pelas pessoas a que ella pertence, aquellas que pela legislação em vigor forem competentes.

TITULO V

DA EXTINÇÃO DAS HYPOTHECAS E CANCELLAMENTO DAS TRANSCRIPÇÕES E INSCRIPÇÕES

Art. 11. A hypotheca extingue-se :

§ 1.º Pela extinção da obrigação principal.

§ 2.º Pela destruição da coisa hypothecada, salva a disposição do art. 2.º § 3.º.

§ 3.º Pela renuncia do credor.

§ 4.º Pela remissão.

§ 5.º Pela sentença passada em julgado.

§ 6.º A extinção das hypothecas só começa a ter effeito depois de averbada no competente registro, e só poderá ser attendida em juizo á vista da certidão do averbamento.

§ 7.º Si na época do pagamento o credor se não apresentar, para receber a divida hypothecaria, o devedor liberta-se pelo deposito judicial da importancia da mesma divida e juros vencidos, sendo por conta do credor as despezas do deposito, que se fará com a clausula de ser levantado pela pessoa a quem do direito pertencer.

A prescripção de hypotheca não pôde ser independente e diversa de prescripção ou obrigação principal.

Art. 12. O cancellamento tem logar por convenção das partes e sentença dos juizes e dos tribunaes.

TITULO VI

DAS CESSÕES E SUBROGAÇÕES

Art. 13. O cessionario do credito hypothecario ou a pessoa validamente subrogada no dito credito, exercerá sobre o immovel os mesmos direitos que competem ao cedente ou subrogante, e tem o direito de fazer inscrever á margem da inscripção principal a cessão ou subrogação.

As cessões só se podem fazer por escriptura publica, ou termo judicial.

§ 1.º Constituida a hypotheca conforme o art. 4.º § 6.º, ou cedida conforme este artigo, uma vez que a inscripção fique em primeiro logar e sem concorrência, podem sobre ella as sociedades especialmente autorizadas pelo governo, emittir com o nome de letras hypothecarias, titulos de dividas transmissiveis e pagaveis, pelo modo que se determina nos paragraphos seguintes.

§ 2.º As letras hypothecarias são nominativas ou ao portador.

§ 3.º As letras nominativas são transmissiveis por endosso, cujo effeito será sómente o da cessão civil.

§ 4.º O valor das letras hypothecarias nunca será inferior a 100\$000.

§ 5.º Os empréstimos hypothecarios não podem exceder a metade do valor dos immoveis ruraes e tres quartos dos immoveis urbanos.

§ 6.º A emissão das letras hypothecarias não poderá exceder a importancia da divida ainda não amortizada, nem o decuplo do capital social realizado.

§ 7.º Os empréstimos hypothecarios são pagaveis por annuidades, calculadas de modo que a amortização total se realize no prazo maximo de 50 annos.

§ 8.º A annuidade comprehende :

O juro estipulado ;

A quota da amortização ;

A porcentagem da administração.

§ 9.º Nos estatutos das sociedades, os quaes serão sujeitos á approvação do governo, se determinará :

A circumscripção territorial de cada sociedade ;

A tarifa para o calculo da amortização e porcentagem da administração ;

O modo e condições dos pagamentos antecipados ;

O intervallo entre o pagamento das annuidades e o dos juros das letras hypothecarias ;

A constituição do fundo de reserva ;

Os casos da dissolução voluntaria da sociedade, e a fórma e condições da liquidação ;

O modo da emissão e da amortização das letras hypothecarias ;

O modo da annullação das letras hypothecarias ;

§ 10. A falta de pagamento da annuidade autoriza a sociedade para exigir, não só esse pagamento, mas tambem o de toda a divida ainda não amortizada.

§ 11. Os empréstimos hypothecarios são feitos em dinheiro, ou em letras hypothecarias.

§ 12. O capital das sociedades e as letras hypothecarias, ou a sua preferencia, são isentas de sello proporcional.

A arrematação ou adjudicação dos immoveis para pagamento da sociedade é tambem isenta da siza.

§ 13. O portador da lettra hypothecaria só tem acção contra a sociedade.

§ 14. As sociedades, de que trata este decreto, não são sujeitas á fallencia commercial.

Verificada a insolvencia, a requerimento do procurador fiscal do Thesouro Publico ou das Thesourarias, aos quaes os credores devem participar a falta de pagamento, o juiz do civil do domicilio, procedendo ás diligencias necessarias, decretará a liquidação forçada da sociedade.

Deste despacho haverá agravo de petição.

Decretada a liquidação forçada, será o estabelecimento confiado a uma administração provisoria, composta de tres portadores de letras hypothecarias e de dous accionistas nomeados pelo juiz.

§ 15. O juiz convocará os portadores das letras hypothecarias, para, no prazo de 15 dias, nomearem uma administração que tome conta do estabelecimento para sua liquidação definitiva.

§ 16. Estas sociedades, além das operações de hypotheca a longo prazo com amortização, a curto prazo com ou sem amortização, de penhor agricola, de lavoura e industrias que lhe são connexas, a saber :

a) Sobre engenhos centraes e quaesquer fabricas de preparar productos agricolas, criação de burgo, grupos ou centros de trabalho rural, introdução e fixação de immigrants, para lavrar e cultivar o solo ;

b) Construção de casas, destinadas à habitação dos cultivadores, colonos ou immigrants, a red's de animaes e à conservação das provisões dos productos agrarios e à primeira manipulação destas;

c) Desseccamento, drenagem e irrigação do sólo;

d) Plantação de vinhedos, chá, café, canna, algodão, mate, caçao, quina, plantas textis e avores fructiferas;

e) Nivelamento e orientação de terrenos, aberturas de estradas e caminhos rurales, canalização e direcção de torrentes, lagoas e rios;

f) Criação de gado e tudo que diz respeito ao melhoramento de raças pecuarias e exploração desta industria em alta escala, mineração, principalmente do ferro e do carvão de pedra, cultivo, colheita e replantação do *caoutchouc* (borracha);

g) Todas as mais operações congones, que serão mencionadas em regulamento;

Podem em carteiros especiaes, completamente distinctas da carteira hypothecaria, fazer:

1.º Descontos, empréstimos, cauções, cambiaes, depositos do dinheiro em conta corrente e a prazo.

2.º Abrir e conceder creditos, comprar e vender bens, titulos e valores de qualquer especie.

3.º Adquirir terras incultas ou não, dividil-as, demarcal-as e colonial-as.

4.º Organizar empresas e estabelecimentos industriaes.

5.º Construir estradas de ferro, engenhos contraes, usinas, fabricas, officinas, edificios publicos e particulares.

6.º Encarregar-se de quaesquer obras publicas e por conta de particulares.

7. Administrar, gerir e custear quaesquer empresas ou estabelecimentos industriaes que adquira ou funde, por conta propria ou alheia.

8. Contractar com os governos, geral e de cada estado, sobre tudo quanto disser respeito ao seu objecto e fim.

9. Contractar a vinda de colonos e o seu estabelecimento nas propriedades que lhes pertencam ou a terceiros.

10. Emitir lettras hypothecarias ou de penhor.

11. Emitir obrigações ao portador, por conta propria ou do terceiros.

12. Emitir lettras ao portador com prazo fixo.

13. Emitir bilhetes ao portador nas bases e condições estabelecidas pelo governo.

## TITULO VII

### DAS ACCÕES E EXECUÇÕES HYPOTHECARIAS E PIGNORATICIAS

Art. 14. Nas accões e execuções hypothecarias e pignoraticias por dividas contrahidas antes e depois do presente decreto serão observadas, não só as disposições contidas na 2ª parte, titulos 1º, 2º e 3º do regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, guardado, quanto às peças de que se devem compor as cartas de sentenças, o que se acha estabelecido no decreto n. 5737 de 2 de setembro de 1874, mas tambem todas as disposições sobre materia de nullidades e recursos de agravo, appellação e revista, sua interposição e forma de processo, de que trata a 3ª parte do mencionado regulamento n. 737, com as seguintes alterações extensivas igualmente às execuções commerciaes.

§ 1.º Fica em todos os casos abolida a adjudicação judicial obrigatoria. Si os bens penhorados não encontrarem na primeira praça laço superior à avaliação, irão a segunda, guardado o intervallo de 8 dias, dispensados os prégões com abatimento de 10 %, e, si nesta ainda não encontrarem laço superior, ou igual, ao valor dos mesmos bens, proveniente do referido abatimento de 10 % irão à terceira, com igual abatimento de 10 % e nella serão vendidos pelo maior preço, que for offerecido, ficando salvo ao exequente, em qualquer das praças, o direito de lançar, independentemente de licença do juiz, ou de requerer que os mesmos bens lhe sejam adjudicados.

§ 2.º Quando nas execuções houver mais de um licitante, será preferido aquelle, que se propuzer a arrematar englobadamente todos os bens levados à praça, comtanto que offereça na primeira praça preço, pelo menos, igual ao da avaliação, e, nas outras duas, preço, pelo menos, igual ao maior laço offerecido.

§ 3.º E' licito, não só ao executado, mas tambem à sua mulher, ascendentes e descendentes, remir, ou dar lançador a todos ou alguns dos bens penhorados até à assignatura do auto de arrematação, sem que seja necessaria a citação do executado.

§ 4.º para que o executado, sua mulher, ascendentes ou descendentes, possa remir ou dar lançador a todos ou a alguns dos seus bens, é preciso que offereça preço igual ao da avaliação, na primeira praça, e, nas outras, ao maior que nellas for offerecido.

§ 5.º Nenhuma das pessoas acima indicadas poderá remir ou dar lançador a algum ou alguns bens, havendo licitante, que se proponha arrematar todos os bens, offerecendo por elles os preços que na occasião tiverem.

§ 6.º A assignação de 10 dias é substituida pelo processo executivo, estabelecido nos arts. 310 a 317 do regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, effectuando-se a penhora do immovel ou immoveis hypothecados, seja a accão intentada contra o devedor, seja contra os terceiros detentores.

§ 7.º Para se propor a accão e effectuar-se a penhora, quando aquella for intentada contra os herdeiros ou successores do originario devedor, basta que o mandado executivo seja intimado aquelle que estiver na posse e cabeça do casal ou na administração do immovel ou immoveis hypothecados, podendo a intimação aos demais interessados ser feita por editaes, com o prazo de 30 dias.

§ 8.º Achando-se ausente ou occultando-se o devedor, de modo que não seja possível a prompta intimação do mandado executivo, se procederá ao sequestro, como medida assecuratoria aos direitos do credor.

Contra o sequestro assim feito, não se admittirá nenhuma especie de recurso.

§ 9.º A expedição do mandado executivo, ou do mandado de sequestro, nos casos em que este couber, não será concedida, sem que a petição, em que taes diligencias forem requeridas, seja instruida com a escriptura de divida e hypotheca.

§ 10. A jurisdicção será sempre a commercial e o fóro competente o do contracto, ou da situação dos bens hypothecados, à escolha do mutuante.

§ 11. Servirá para base da hasta publica a avaliação constante do contracto.

Art. 15. Ao executado, além dos embargos autorizados nos arts. 577 e 578 do regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, não é permittido oppor contra as escripturas de hypothecas outros, que não os de nullidades de pleno direito, definidas no mencionado regulamento e das que são expressamente pronuniciadas pela legislação hypothecaria; subsistindo em vigor, quanto aos credores, as disposições dos arts. 617 e 636, §§ 4º e 5º do dito regulamento, sem prejuizo das prescripções do § 5º do art. 240 e do § 8º do art. 202 do regulamento n. 3453 de 26 de abril de 1865, para os casos que não forem de insolvabilidade ou de fallencia.

Art. 16. Em quaesquer execuções promovidas por credores chirographarios contra o devedor commum, poderá o credor hypothecario defender, por via de embargos, os seus direitos e privilegios, para o fim de obstar a venda do immovel ou immoveis hypothecados.

Art. 17. As lettras hypothecarias, além dos favores decretados pela legislação em vigor, gozarão mais da isenção conferida pelo art. 530 do regulamento n. 737 de 1850, para o effeito de não serem penhoradas, senão na falta absoluta de outros bens por parte do devedor, e podem ser empregadas em fianças à fazenda publica, criminaes e outras, e na conversão dos bens de menores, orphãos interdictos.

A lettra hypothecaria prefere a qualquer titulo de divida chirographaria ou privilegiada.

Art. 18. Os bancos e sociedades de credito real e qualquer capitalista poderão tambem fazer empréstimos aos agricultores, a curto prazo, sob penhor de colheitas pendentes, productos agricolas, de animaes, machinas instrumentos e quaesquer outros accessorios não comprehendidos nas escripturas de hypotheca, e, quando o estejam precedendo consentimento do credor hypothecario.

§ 1.º Este penhor ficará em poder do mutuário, e a prelação delle proveniente exclue todo e qualquer privilegio, devendo ser inscripto no competente registro hypothecario, para que possa produzir os seus devidos effeitos.

§ 2.º Serão punidos com as penas do art. 254 do código criminal a alienação sem consentimento do credor, e os desvios dos objectos que tiverem sido dados em penhor para a celebração de taes empréstimos, e bem assim todos e quaesquer actos praticados em fraude das garantias do debito contrahido.

§ 3.º Na execução deste penhor serão observadas as prescripções dos arts. 4º e 5º, quanto ao processo, julgamento e execução das accões hypothecarias.

Art. 19. Ao executado não é permittido oppor às escripturas e hypothecas celebradas e inscriptas conforme os arts. 132, 133 e 134 do regulamento n. 3453 de 26 de abril de 1865 outros embargos que não os de nullidade de pleno direito definidos no regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850 e dos que são expressamente pronuniciados pela legislação hypothecaria.

§ 1.º Os credores chirographarios e os por hypotheca não inscriptos em primeiro logar e sem concurrencia só por via de accão ordinaria de nullidade ou rescisão poderão invalidar os effeitos de primeira hypotheca, a que compete a prioridade pelo respectivo registro.

§ 2.º A disputa entre credores, dos quaes algum tenha hypotheca inscripta em primeiro logar e sem concurrencia, não poderá versar senão sobre o ponto restricto da preferencia.

§ 3.º Verificada a anticrhese estabelecida pelo art. 71, § 2º do regulamento n. 3471 de 3 de junho de 1865, não poderá o devedor anticrhético ser executado por nenhum outro credor, qualquer que seja a natureza do seu titulo.

§ 4.º Nenhum embargo, sequestro ou qualquer accão ou execução pendente, impedirá as sociedades de credito real de immittir-se na posse dos bens hypothecados por meio da anticrhese pelo tempo e para os effeitos previstos neste decreto.

§ 5.º A antichrese devidamente julgada não pôde ser invalidada sinão por sentença obtida em acção ordinaria pelo devedor hypothecario.

§ 6.º Mesmo depois de iniciada a acção ou execução, e a qualquer tempo, poderá a sociedade de credito real optar pela antichrese dos bens hypothecados.

§ 7.º Consideram-se como feitos sobre primeira hypotheca, em todo e qualquer caso, os empréstimos destinados ao pagamento de quaesquer dividas do mutuario, uma vez que a escriptura do contracto seja inscripta em primeiro logar e sem concorrência, ficando assim revogados o art. 19 e seus paragraphos do regulamento de 3 de junho de 1865.

Art. 20. Ficam sujeitos á jurisdicção commercial e á fallencia todos os assignatarios de effeitos commerciaes, comprehendidos os que contrahirem empréstimos mediante hypotheca ou penhor agricola, por somma superior a 5:000\$000.

## TÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIA

Art. 21. Fica extincto o privilegio das fabricas de assucar e mineração, do qual trata a lei de 30 de agosto de 1833.

Art. 22. O governo, regulamentando o presente decreto, consolidando e modificando segundo elle os decretos regulamentares n. 3453 de 26 de abril de 1865, n. 3471 de 3 de junho de 1865 e 9549 de 23 janeiro de 1886.

Art. 23. Ficam revogadas as leis n. 1237 de 24 de setembro de 1864, o art. 1.º da lei n. 2687 de 6 de novembro de 1876, e lei n. 3272 de 5 de outubro de 1885, e bem assim quaesquer disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 17 de janeiro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Ruy Barbosa.*

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negocios da Justiça e attendendo, á vista do que informou o juiz de direito do 8º districto criminal desta capital, ao que em recurso de graça representaram João Pereira da Silva Monteiro e Edward Jorge Elkin Hima, resolve perdoar-lhes a pena de trinta dias de prisão, a que por sentença daquelle juiz, datada de 2 de maio de 1889 e confirmada por accórdão da respectiva

### Ministerio do Interior

Por decreto de 2 do corrente mez, foi nomeando o bacharel João Severiano da Fonseca Hermes, para o cargo de secretario geral do conselho de ministros da Republica.

### Ministerio da Justiça

Por decreto de 18 do corrente, fez-se mercê ao cidadão bacharel Horacio Belfort Sabino da serventia vitalicia do officio de escrivão do juizo de ausentes da 2ª vara da capital federal.

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Ministerio do Interior

#### PRIMEIRA DIRECTORIA

Expediente do dia 18 de janeiro de 1890

Solicitou-se do Ministerio da Agricultura a expedição de ordem, á vista do que propoz o Inspector Geral de Hygiene em officio de 15 do corrente mez, afim de que sejam providos de redes de conducção das materias fecaes os predios existentes na rua de Todos os Santos, freguezia da Lagôa, que ainda não estão dotados desse melhoramento.—Deu-se conhecimento ao Inspector Geral, em resposta ao citado officio.

Dia 20

—Accusou-se o recebimento dos seguintes officios:

Do governador do estado de S. Paulo, de 14 do corrente mez, communicando ter, naquella

data e pelos motivos constantes do dito officio, resolvido installar a superintendencia de obras publicas do mesmo estado em algumas salas do pavimento inferior do edificio que se está construindo para a thesouraria de fazenda;

Do do estado do Rio de Janeiro, de igual data, participando ter autorizado a commissão administradora do hospital de Santa Thereza de Petropolis a alugar uma casa para os indigentes que forem acommettidos da variola, que alli está grassando.

#### Requerimentos despachados

Dr. João Brazil Silvado.—Vagou um logar, mas foi preenchido.

Pharmaceutico Julio Augusto de Aguiar Machado.—Requeira na forma de direito.

### Ministerio da Fazenda

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 3—Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1890.

Ruy Barbosa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com o aviso do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, n. 6 de 3 do corrente mez, que deve continuar a vigorar no exercicio de 1890 a distribuição geral dos credits para as despesas a cargo do mesmo ministerio e as respectivas demonstrações, emquanto não forem promulgadas as leis que teem de fixar a despesa e orçar a receita dos Estados da Republica.—*Ruy Barbosa.*

Relação, foram condemnados por infracção de marca de fabrica, devendo, porém, subsistir a pena de multa de 500\$ para o Estado, á qual tambem foram condemnados na mesma sentença.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 18 de janeiro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação decreta:

Art. 1.º E' conservado como Hymno Nacional a composição musical do maestro Francisco Manoel da Silva.

Art. 2.º E' adoptada sob o titulo de Hymno da Proclamação da Republica a composição musical do maestro Leopoldo Miguez, baseada na poesia do cidadão José Joaquim de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 20 de janeiro de 1890, 2º da Republica. —*Manoel Deodoro da Fonseca.*—*Aristides da Silveira Lobo.*—*M. Ferraz de Campos Salles.*—*Benjamin Constant Botelho de Magalhães.*—*Demetrio Nunes Ribeiro.*

A poesia a que se refere o decreto supra é a seguinte:

Seja um pallio de luz desdobrado  
sob a larga amplidão destes céos  
este canto rebel, que o Passado  
vem remir dos mais torpes labios!  
Seja um hymno de gloria que falle  
de esperanças de um novo porvir!  
Com visões de triumphos e abale  
quem por elle lutando surgir!

Liberdade! Liberdade!  
abre as azas sobre nós!  
Das luctas na tempestade  
dá que ouçamos tua voz!

Nós nem cremos que escravos outr'ora  
tenha havido em tão nobre paiz...  
Hoje o rubro lampejo da aurora  
acha irmãos, não tyranos hostis.  
Somos todos iguaes! Ao futuro  
sabermos, unidos, levar  
nosso agosto estandarte que, puro,  
brilha, ovente, da Patria no altar!

Liberdade! Liberdade!  
abre as azas sobre nós!  
Das luctas na tempestade  
dá que ouçamos tua voz!

Si é mister que de peitos valentes  
haja sangue no nosso pondão,  
sangue vivo do heroe Tiradentes  
baptizou este audaz pavilhão!  
Mensageiros da paz, paz queremos,  
E' de amor nossa força e poder,  
mas da guerra nos trauseis supremos  
heis de ver-nos lutar e vencer!

Liberdade! Liberdade!  
abre as azas sobre nós!  
Das luctas na tempestade  
dá que ouçamos tua voz!

Do Ypiranga é preciso que o brado  
seja um grito soberbo de fé!  
O Brazil já surgiu libertado  
sobre as purpuras regias de ps!  
Ela, pois, Brasileiros, avante!  
Verdes louros colhamos louçães!  
Seja o nosso paiz, triumphante,  
livre terra de livres irmãos!

Liberdade! Liberdade!  
abre as azas sobre nós!  
Das luctas na tempestade  
dá que ouçamos tua voz!

— Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 6—Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1890.

Ruy Barbosa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmite aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os fins convenientes, os exemplares inclusos dos decretos ns. 164 e 165 de 17 do corrente mez, reformando a lei n. 3050 de 4 de novembro de 1882 e provido a organização de bancos de emissão.—*Ruy Barbosa.*

### Ministerio da Marinha

Foi nomeado o 1º tenente Antonio Coutinho Gomes Pereira secretario e ajudante de ordens do commandante em chefe da esquadra nacional.

Ministerio dos Negocios da Marinha—2ª secção—N. 324—Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1889.

De accórdo com o parecer do Conselho Naval, exarado em consulta n. 6032 de 6 do corrente, declaro, para os fins convenientes e com referencia ao vosso officio n. 1146 de 26 de novembro proximo preterito:

1.º A' praça do Corpo de Marinheiros Nacionaes que findo o prazo de 9 annos, quizer reengajar-se por 6 annos, só deverá abonar meio-soldo;

2.º Completo esse tempo, si engajar-se novamente por mais cinco annos, até prefazer 20 annos, receberá soldo dobrado e terá direito á reforma.

Saude e fraternidade.—*Eduardo Wandenholk.*—Sr. Ajudante-General da Armada.

## Ministerio da Agricultura

Por portaria de 20 do corrente prorogou-se por tres mezes com vencimentos na forma da lei, a licença concedida por titulo de 11 de novembro do anno passado ao engenheiro chefe da commissão de melhoramento do rio S. Francisco, Antonio Placido Peixoto de Amarante, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

## DIRECTORIA CENTRAL

Expediente do dia 13 de janeiro de 1890

Solicitaram-se do Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos :

De 1:076\$ à companhia de navegação e estrada de ferro Espirito Santo & Caravellas de passagens a immigrants em agosto a outubro ultimos;

De 1:762\$950 importancia dos vencimentos que no mez findo, teve o pessoal empregado na conservação da floresta da Tijuca;

De 1:400\$ à Rio de Janeiro City Improvements Company pelo serviço de esgoto em proprios nacionaes pertencentes a este ministerio durante o 2º semestre do anno findo;

De 894\$240 à sociedade colonizadora de 1849 em Hamburgo pela differença das passagens de 27 immigrants vindos no vapor Valparaizo com destino á colonia D. Francisca;

De £ 121-10-0 aos procuradores de William C. Tait & Comp. pelas passagens de immigrants vindos no La Plata, que entrou neste porto a 14 de novembro ultimo;

De 1:059\$500 a diversos por fornecimentos á hospedaria da ilha das Flores, no mez findo;

De 340\$050 a diversos, idem, para a conservação da floresta da Tijuca.

Por portaria do director geral dos correios de 20 do corrente :

Foram exonerados, a pedido, Alberto Braga do cargo de agente do correio do entroncamento na estrada de ferro Macahé e Campos e D. Estephania da Silva Moreira do de Bemposta, municipio da Parahyba do Sul, ambos no estado do Rio de Janeiro; sendo nomeados agentes do entroncamento Manoel Bernardino Pereira da Silva e de Bemposta Gustavo Augusto Armizont;

Foi exonerado Alipio Augusto de Assis Sobral do cargo de agente do correio da estação de Vieira Braga, da estrada de ferro de Santo Antonio de Padua, estado do Rio de Janeiro, e nomeado para o referido cargo Luiz Lessa Junior;

Foi nomeado Bernardino José da Silva estafeta entre Maricá e Ponta Negra.

## Directoria Geral dos Telegraphos

## Requerimentos despachados

Dia 15

Eduardo Mirelles Alves Moreira Sobrinho. — Indeferido.

Dia 16

Francisco Ricardo Pereira. — Indeferido.  
Basilio Manoel Gunter. — Completa o sello.  
Rodrigo Ramos. — Junte as certidões exigidas pelo regulamento.

Guilherme Ferreira de Almeida Braga. — Junte as provas de exame para poder ser attendido em tempo opportuno.

João Augusto da Silva Guimarães. — Requeira ao poder competente.

João Ricardo Lopes Guimarães. — Apresente os attestados dos exames exigidos pelo regulamento.

Dia 18

Agostinho Machado Vianna. — Requeira a quem de direito.

## NOTICIARIO

**Hymno da Proclamação da Republica** — Realizou-se hontem, no Theatro Lyrico, a audição dos quatro hymnos approvados pela respectiva commissão julgadora, afim de ser um de entre elles escolhido para o hymno da Republica.

A' 1 1/2 hora da tarde, achando-se no grande camarote central os Srs. Chefe do Governo e Ministros do Interior, da Guerra, da Justiça e da Agricultura, deu-se começo, por uma banda marcial, composta de 70 figuras, fanfarras e coro, composto de 30 vozes, á execução do hymno do maestro Braga, sendo em seguida executados os dos Srs. Queiroz, Nepomuceno e Leopoldo Miguez, director do Instituto de Musica.

Após curto intervallo, a banda executou de novo os quatro hymnos.

O Sr. Chefe do Governo e os membros do ministerio retiraram-se do camarote, voltando algum tempo depois, lendo nesta occasião o Sr. Ministro do Interior o decreto pelo qual é declarado Hymno Nacional o de composição de Francisco Manoel, e Hymno da Proclamação da Republica o composto pelo maestro Leopoldo Miguez.

Finda a leitura, foram erguidos vivas entusiasticamente correspondidos ao Chefe do Governo, ao Ministerio e á Republica Brasileira.

Terminou o acto pela execução dos hymnos Nacional e da Proclamação da Republica, os quaes foram muito applaudidos.

**Intendencia Municipal** — O expediente de 20 do corrente constou de:

Officios recebidos — Da Inspectoria de Hygiene de 17 do corrente declarando que foram tomadas as providencias relativas a diversas reclamações d'esta Intendencia. — A' Secretaria.

Da mesma de 15 do corrente, sobre a confecção de uma postura referente ao pé direito das casas a construir-se. — Responde-se que está providenciado no novo codigo de posturas.

Do commandante do Corpo de Bombeiros de 18 do corrente sobre uma infracção commetida pelo dono da taverna n. 24 da rua do Barão do Paranapiacaba. — Expeça-se ordem ao fiscal para impôr a multa e depois volte.

Do Dr. engenheiro do 3º districto, de 17 do corrente relativamente a aberturas de calçamentos sem licença da Intendencia. — Expeça-se ordem ao fiscal.

Do Dr. engenheiro do 1º districto de 16 do corrente relativamente ao requerimento de Gomes & Comp. sobre o calçamento da rua do Marquez de S. Vicente. — Na forma do parecer expedindo-se as ordens precisas.

Do mesmo engenheiro de 17 do corrente relativamente ás contas de Manoel Joaquim Moreira sobre o calçamento da rua do General Severiano. — Pague-se na forma do parecer da Intendencia de Obras.

Do fiscal da freguezia do Espirito Santo, de 14 do corrente sobre o estado da travessa do Carneiro. — A' secretaria.

Do Dr. procurador datado de hoje, communicando acharem-se feitos nove seguros de proprios municipaes em diferentes companhias. — Idem.

Do fiscal da freguezia da Gavea, de 18 do corrente sobre irregularidade do serviço feita pela Empreza Gary. — Idem.

Officios expedidos — Ao Ministerio dos Negocios do Interior, solicitando providencias

urgentes relativamente á Empreza Gary, para o cumprimento do seu contracto.

Ao Dr. chefe de policia, remetendo diversos bilhetes de loterias estrangeiras, apprehendidos pelo subdelegado do 2º districto da freguezia do Engenho Novo.

Aos Drs. Juizes de dirito do 4º e 5º districtos criminaes, communicando-lhes o facto criminoso commettido por Antonio Joaquim de Souza Marinho e Antonio Machado de Queiroz, com os fiscaes das freguezias de Santa Rita e Sant'Anna.

Ao cidadão Dr. Eliséo de Souza Martins communicando-lhe ter sido nomeado advogado auxiliar da Intendencia.

Aos cidadãos Luiz de Moura Brito e Manoel Leite Bittencourt, communicando-lhes terem sido nomeados fiscaes das freguezias do Campo Grande, 1º districto, e Ilha do Governador.

Aos cidadãos fiscaes das mesmas freguezias communicando-lhes as suas nomeações.

Aos fiscaes communicando-lhes as resoluções tomadas pelo conselho de Intendencia em sessão de 18 do corrente, relativamente a exonerações e nomeações de diversos guardas-municipaes.

A' Contadoria communicando-lhe estas resoluções.

Requerimentos — De Rita Joaquina Ferreira da Veiga, carta de aforamento do terreno n. 5 da praça de S. Salvador e Conde de Bupandy n. 27 A; Dr. Francisco da Costa Alves Faria, idem á rua do General Camara n. 168; João Leopoldino Teixeira Bastos, idem á rua de S. Joaquim n. 185 e S. Pedro n. 298; D. Joanna Benedicta de Oliveira Lisboa, idem á rua do Rosario n. 56; Venancio José de Oliveira Lisboa e outro, idem á rua da Alfandega n. 31; Bernardino de Palm Gasparinho, idem á rua Nery Ferreira ns. 41 e 43; Severiano Pereira de Mello e outro, idem á rua Nova de S. Leopoldo n. 20; D. Anna Maria de Jesus, idem á rua São de Setembro n. 149; José Nogueira da Silva Pereira, idem á rua do Castello n. 69; João Vieira Porto, idem á rua de Alcantara n. 103; Manoel de Souza Esteves, idem á rua do Alcantara n. 158. — Dê-se o titulo.

De Manoel Faustino dos Santos Lisboa, para vender sabão pelas ruas; Constantino Gary; mascate; João Machado Carneiro, negocio de secos e molhados á rua de S. Pedro n. 143; Antonio Mulha, refrescos e fructas pelas ruas; Manoel Pinheiro de Carvalho, casa de pasto á rua do Costa n. 24; Gonçalves & Comp., taverna á rua do Visconde da Gavea n. 66; Valentim Jorge, fructas e sorvetes pelas ruas, e Bento de Souza Braga, para vender miudos de rezes pelas ruas. — Como requerem.

De Narciso Fernandes da Silva Alves, como procurador, relativamente ao lageamento em frente ao predio n. 57 da rua Itapirú. — Na forma do parecer do Dr. procurador.

De Serafim Maria da Conceição, para vender quitanda na praça das Marinhas. — Na forma do parecer da Intendencia do tombamento.

De João Guilherme Smith, sobre a construção do calçamento das ruas do Engenho de Dentro e D. Adelaide. — Na forma do parecer.

Do Banco Nacional do Brazil, pedindo prazo para a demolição do predio da rua 1º de Março n. 43. — Concedidos 6 mezes na forma do parecer.

Dos moradores e proprietarios da rua Duque Estrada Meyer, pedindo a acção nessa rua. — Na forma do parecer.

Dos moradores do morro da Providencia, reclamando contra o empreiteiro do calçamento. — Na forma do parecer.

De Luiz de Souza Teixeira e outro para obras á rua das Laranjeiras, 120. — Apresente novas plantas na forma do parecer.

De Victor Manoel Barbosa, para edificar um predio á Travessa da Paz. — Dê-se.

De Antonio Manoel de Oliveira, para obras á rua do Conde d'Eu 55. — Na forma do parecer.

Do Dr. Manoel Lopes de Mattos, para reconstruir casinhas á rua Souza Barros, n. 2. — Na forma do parecer.

De Antonio Leite Ribeiro Guimarães, para obras à travessa do Alves.—Na forma do parecer.

De Luiz Francelino de Souza, idem à rua Urubira.—Não pôde ser concedida.

De Luiz Rodrigues da Nôva, pedindo ser reintegrado no lugar de machinista do matedouro.—Na forma do parecer.

De José de Souza Camillo, relativamente a aferição da sua casa de ourives à rua do S. Francisco de Assis n. 22 A.—Na forma do parecer.

De Antonio Alves da Silva, pedindo baixa em sua carroça.—Dê-se a baixa.

De Monteiro Joaquim Ribeiro & Comp., licença para casa de importação de modas à rua Costa Pereira n. 88.—Sim.

De D. Maria José de Abreu Albarnaz, pedindo pagamento de vencimentos.—Cumpra-se.

— O conselho reuniu-se hontem em sessão e adoptou as seguintes deliberações:

Rectificar o engano na publicação do extracto da sessão de 18 do corrente sobre a nomeação do fiscal da freguezia de Campo Grande, devendo substituir o seguinte:

Foram exonerados: o fiscal do 1º districto da freguezia de Campo Grande, Joaquim de Oliveira Santos, sendo nomeado para o mesmo lugar o cidadão Luiz Joaquim de Azevedo, e o fiscal do 2º districto da Guaratiba, Francisco Alves da Silva, sendo nomeado para o mesmo lugar o cidadão Luiz de Moura Brito. Nomear escripturarios da repartição do tombamento os seguintes cidadãos: Francisco Luiz de Oliveira e Antonio Duarte da Silva.

O conselho em seguida, approvou o emblema proposto pelo Dr. intendente de obras, para a parte principal do edificio da Intendencia, em substituição ao antigo.

O Sr. presidente submetteu depois à consideração dos Srs. intendentes, fim de ser examinado, discutido e em tempo approvado, o Regimento interno do conselho de Intendencia.

— Foram discutidos e despachados os papéis sujeitos ao exame dos Srs. Intendentes.

— O intendente Dr. Martins Costa communicou que não podia comparecer à sessão por motivo justificado.

**Malas**—O correio geral expede hoje as seguintes:

Pelo *Atrato*, para Montevideo e Buenos Aires, impressos até às 8 horas da manhã, cartas para o interior até às 9 1/2 da manhã, ditas com porte duplo e para o exterior até às 10 idem.

Pelo *Barão de S. Diogo*, para Macahé e Campos, impressos até às 12 horas da manhã, objectos para registrar até às 12 1/2 da tarde, cartas para o interior até à 1 1/2, ditas com porte duplo até às 2 idem.

Pelo *Kepler*, para Bahia e Londres, impressos até às 12 horas da manhã, objectos para registrar até às 12 1/2 da tarde, cartas para o interior até à 1 1/2 idem, ditas com porte duplo e para o exterior até às 2 idem.

**Pagadoria do Thesouro**—Paga-se hoje a folha da consignação dos professores publicos.

**Observatorio Astronomico**—Resumo meteorologico dos dias 17 e 18 do corrente:

N. DE ORDEN	DIAS	HORAS	BAROMETRO A 00	TEMPERATURA CENTIGRAO	TENSÃO DO VAPO	HUMIDADE RELATIVA
1	17	10 hs. da noute..	753,63	23,0	20,19	81,6
2	18	4 > > manhã.	755,08	25,2	19,53	82,0
3	>	10 > > >	756,37	23,2	20,50	73,0
4	>	4 > > tarde..	753,98	23,8	18,93	72,2

Maximum do dia 30,6. Minimum da noute 24,4.

Evaporação em 24 horas, sombra, 3,2.

Ozone 3.

Velocidade média do vento em 24 hs. 4m,0.

*Estado do céu*

- 1) 0,1 encoberto por nevoeiro, vento SSE 2m,7.
- 2) 0,4 encobertos por cirrus, vento calmo.
- 3) 0,3 encobertos por cirrus, cirro-cumulus e cumulus, vento calmo.
- 4) 0,3 encobertos por cirrus e cumulus, vento SSE 10m,0.

DIAS 18 E 19 DE JANEIRO DE 1890

N. DE ORDEN	DIAS	HORAS	BAROMETRO A 00	TEMPERATURA CENTIGRAO	TENSÃO DO VAPO	HUMIDADE RELATIVA
1	18	10 hs. da noute..	756,60	28,2	18,89	66,0
2	19	4 > > manhã.	753,71	24,8	19,31	83,0
3	>	10 > > >	753,32	29,6	19,93	61,6
4	>	4 > > tarde..	758,61	27,0	19,19	72,4

Maximum do dia 31,4. Minimum da noute, 24,0.

Evaporação em 24 horas: sombra, 2,8.

Ozone 1.

Velocidade média do vento em 24 hs., 3m,0.

*Estado do céu*

- 1) Encoberto por cirro-cumulus e cumulonimbus, vento SSE 1m,9.
- 2) 0,8 encobertos por cirro-cumulus e cumulonimbus, vento calmo.
- 3) 0,8 encobertos por cirrus e cirro-cumulus, vento N 3m,3.
- 6) 0,6 encobertos por cirrus e cirro-cumulus, vento SE 5m,8.

**Repartição Central Meteorologica**—Resumo meteorologico da estação do morro de Santo Antonio.

Dias 17 e 18 de janeiro de 1890

DATAS		BAROMETRO A 00	TEMPERATURA	TENSÃO DO VAPO	HUMIDADE RELATIVA
Dias	Horas				
17	11 noute...	756,33	25,0	19,28	79,0
18	5 manhã..	756,22	21,7	18,43	83,0
>	11 > ...	753,53	21,8	18,91	56,0
>	5 tarde...	751,32	23,1	19,34	66,0
	Maxima.....	757,01	30,0	20,95	81,0
	Minima.....	751,32	23,7	15,94	56,0
	Média.....	753,665	26,85	18,945	70,0

Maxima ao sol, 58,5.

Maxima na relva, 47,6.

Minima na relva, 19,5.

- Evaporação à sombra — 2m,55.
- Ozone — 0º.0.
- Chuva — 0m,0.

Tempo variavel. Céu encoberto por cumulo-cirrus, cumulus e cirrus esparsos. Montanhas ao longe cobertas por nevoeiro.

- (1) ENE fraco, (2) calmo, (3) ESE fraco, (4) S fraco.

DIAS 18 E 19 DE JANEIRO DE 1890

DATAS		BAROMETRO A 00	TEMPERATURA	TENSÃO DO VAPO	HUMIDADE RELATIVA
Dias	Horas				
18	11 noite....	753,32	23,3	19,95	83,0
19	5 manhã...	753,04	24,2	20,15	90,0
>	11 > ...	753,72	27,4	19,22	65,0
>	5 tarde...	730,72	28,0	19,93	65,0
	Maxima.....	753,91	29,8	20,15	90,0
	Minima.....	750,72	23,4	1,67	67,0
	Média.....	752,33	23,6	19,41	78,5

Maxima ao sol, 60,8.

Maxima na relva, 52,0.

Minima na relva, 20,5.

- Evaporação à sombra — 2m,72.
- Ozone — 0º.0.
- Chuva — 0m,0.

Tempo variavel. Céu em cumulos-cirrus e cirrus esparsos. Pela tarde trovejou. nevoeiro.

- (1) ENE fraco, (2) NW fraco, (3) calma (4) variavel.

**Santa Casa da Misericordia**—O movimento do hospital da Santa Casa da Misericordia, dos hospícios Nacional de Alienados, de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascadura, foi, no dia 19 do corrente, o seguinte:

	Nac.	Est.	Total.
Existiam.....	841	531	1.372
Entraram.....	24	21	45
Sahiram.....	15	9	24
Falleceram.....	5	4	9
Existem.....	845	539	1.384

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 445 consultantes, para os quaes se aviaram 549 receitas. Fizeram-se 19 extracções de dentes.

**EDITAES E AVISOS**

**Intendencia Municipal**

Havendo o conselho da Intendencia Municipal resolvido dar por arrendamento perpetuo a ilha Redonda, que se acha devoluta, e que foi pedida por Narciso Braga, ou quem melhores vantagens offerecer, de ordem do mesmo conselho convido as pessoas que pretenderem a dita ilha a apresentar suas propostas em carta fechada, nesta repartição no prazo de 30 dias, findos os quaes serão abertas pelo conselho, afim de sobre ellas resolver em bem dos interesses municipaes; advertindo aos proponentes que deverão declarar quanto dão de joia, e a importancia do arrendamento annual que lhes convem pagar.

Directoria do Tombamento, 23 de dezembro de 1889.— O director, Luiz Antonio Navarro de Andrade.

**Directoria do Tombamento Municipal**

De ordem do Conselho da Intendencia Municipal, faço publico para conhecimento dos interessados que Antonio Pinheiro dos Santos Bastos requereu por aforamento os terrenos de marinhas a ilha das Palmas, que allega acharem-se devolutos; por isso convido a todos aquellos que forem contrarios a essa pretensão a, no prazo de 30 dias a contar desta data, comparecer nesta directoria com documentos que provem o direito que tem aos referidos terrenos; findo o qual o Conselho de Intendencia resolverá como de direito.

Directoria do Tombamento, 23 de dezembro de 1889.—O director, Luiz Antonio Navarro de Andrade.

## Alfandega do Rio de Janeiro

## Propostas

De ordem do Sr. Inspector desta alfandega se faz publico que até o dia 31 do corrente mez, recebem-se propostas para o fornecimento das seguintes embarcações, destinadas ao serviço da alfandega do Pará;

Um cruzador a vapor, tendo até 300 toneladas de lotação e calado inferior a cinco pés inglezes;

Tres lanchas a vapor de diversos tipos, sendo a maior de dimensões taes, que permita explorar a costa, e as outras menores providas de machinas surdas;

Um escaler de seis ramos com a competente palamenta.

Nestas embarcações, feitas com segurança, deve-se empregar material de primeira qualidade, ficando o proponente obrigado a remetel-as por sua conta ao seu destino.

Alfandega do Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1890.—O 3º escripturario, *João Fernandes da Silva*.

## Alfandega do Rio de Janeiro

## Edital com prazo de 30 dias n. 2

Pela inspectoría desta alfandega, se faz publico que, achando-se as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionados no caso de serem arrematadas para consumo, nos termos do titulo 5º, capitulo 5º da *Consolidação das leis das alfandegas*, os seus donos ou consignatarios deverão despachal-as e retiral-as no prazo de 30 dias, sob pena de, findo elle, serem vendidas por sua conta, sem que lhes fique direito de allegar contra os effeitos desta venda:

Armazem da bagagem—Lettreiro José S. Lima: 1 caixote e 1 embrulho, vindos do Rio da Prata no vapor inglez *La Plata*, em 10 de maio de 1889.

Sem marca: 1 colchão, vindo de Marselha no vapor francez *Bretagne*, em 10 de maio de 1889.

Marca M: 1 cesta n. 43;

Sem marca: 1 colchão;

Vindos dos portos do sul no vapor nacional *Victoria*, em 20 de maio de 1880.

Lettreiro Consulado da Suecia e Noruega: 3 caixas e 1 sacco, cuja procedencia, navio e descarga se ignora.

Alfandega da cidade do Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1890.—O inspector, *Ubaldo do Amaral Fontoura*.

## N. 3

Armazem n. 16—Marca EP&C: 1 caixa n. 66 vinda de Nova-York no vapor americano *Alliance*, em 14 de maio de 1889. Não consta do manifesto.

Marca NN&C: 1 dita n. 25 da mesma procedencia, navio e descarga, submettida a despacho por Max Nothman & Comp.

Quadrante M—C: 1 dita da mesma procedencia, navio e descarga, consignada a Meuron & Comp.

Quadrante GB: 1 dita vinda de Liverpool no vapor inglez *Britannia*, em 20 de Maio de 1889, consignada a ordem.

A mesma marca: 2 amarrados da mesma procedencia, navio e descarga, consignados a ordem.

Marca GB: 2 caixas da mesma procedencia, navio e descarga, consignadas a ordem.

Marca FA: 2 ditas vindas de Marseille no vapor francez *Bretagne*, em 31 de maio de 1889. Accrescimo ao manifesto.

Triangulo JPC: 2 ditas da mesma procedencia, navio e descarga. Idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1890.—O inspector, *Ubaldo do Amaral Fontoura*.

## N. 4

Armazem n. 16—Marca GPA—A&C: 2 caixas vindas de Santos no vapor francez *Ville de S. Nicolas*, em 4 de maio de 1889. Accrescimo ao manifesto.

Marca ZF: 1 caixa n. 1266, vinda de Antuerpia no navio allemão *Citra*, em 9 de maio de 1889, consignada a Morrisy Irmãos & Comp.

Marca quadrante SW: 1 dita vinda da mesma procedencia, no mesmo navio e na mesma data, consignada a ordem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1889.—O inspector, *Ubaldo do Amaral Fontoura*.

## N. 5

Armazem n. 16—Marca AEJ—AAC: 1 caixa n. 11.491, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Olanda*, em 29 de maio de 1889, consignada a A. Abreu & Comp.

Dous triangulos ligad's PS—C: 2 ditas ns. 11 e 12, vindas de Montevideo no mesmo vapor, em 24 de maio de 1889, submettidas a despacho por Pereira Silva & Comp.

Quadrante 98—HR: 2 ditas ns. 3.949/50, da mesma procedencia, navio e descarga, submettidas a despacho por Thomaz Alves de Carvalho & Comp.

Alfandega do Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1890.—O inspector, *Ubaldo do Amaral Fontoura*.

## N. 6

Armazem n. 1—Lettreiro A. M. Santos: 1 caixa.—Accrescimo ao manifesto.

Marca CMB&C: tres fardos, consignada a C. M. da Costa & Comp.

Triangulo RC—RG: duas caixas, consignadas a ordem.

Sem marca: 1 caixa. Accrescimo ao manifesto. Vindo todos os volumes de New-York, no vapor americano *Alliance*, em 18 de maio de 1889.

Alfandega do Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1890.—O inspector, *Ubaldo do Amaral Fontoura*.

## N. 7

Marca EC&C: 1 caixa n. 61.276, vinda de Marselha no vapor francez *Breanha* em 15 de maio de 1889, consignada a Vantelet & Duceux.

Alfandega do Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1890.—O inspector, *Ubaldo do Amaral Fontoura*.

## N. 8

Armazem n. 9—Marca MN&C: 1 caixa n. 3.664 vinda de Liverpool no vapor inglez *Biella*, em 5 de dezembro de 1888, consignada a M. Nothman & Comp.

Marca CBA—C: 1 rolo n. 108, vindo de Liverpool no vapor inglez *Holbeim*, em 3 de abril de 1889, submettido a despacho por Castro Brito & Abreu.

Marca FL: 1 barrica n. 1.400 da mesma procedencia, navio e descarga. Não consta do manifesto.

Marca MN&C: 1 caixa n. 28 vinda de Liverpool no vapor inglez *Obers*, em 1 de abril de 1889, consignada a M. Nothmann & Comp.

Marca VN: 1 dita n. 3.049 da mesma procedencia, navio e descarga, consignada a ordem.

Marca MN&C: 1 barrica e 1 caixa ns. 33 e 35 vindas de Londres no vapor inglez *Hyp-parchus*, em 12 de abril de 1889, consignadas a M. Nothman & Comp.

Quadrante FVM: 2 caixas ns. 100 e 101, da mesma procedencia, navio e descarga, consignadas a ordem.

Sem marca: 1 rolo vindo de Liverpool no vapor inglez *Nasmyth*, em 4 de maio de 1889, accrescimo ao manifesto.

Marca AC&C: 4 barricas ns. 1.186 e 1.189, vindas de Londres no vapor belga *Teniers*, em 26 de abril de 1889, consignadas a A. de Carvalho & Comp.

Marca VN: 1 caixa vinda de Liverpool no vapor inglez *Halley*, em 26 de abril de 1889, consignada a ordem.

Marca MN&C: 12 caixas ns. 36 a 47, vindas de Liverpool no vapor inglez *Halley*, em 26 de abril de 1889, consignadas a M. Nothman & Comp.

Sem marca: 30 volumes vindos de Valparaiso no vapor inglez *Galicia*, em 26 de abril de 1889, accrescimo ao manifesto.

Alfandega do Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1890.—O inspector, *Ubaldo do Amaral Fontoura*.

## N. 9.

Docas D. Pedro II — Sem marca: 1 fardo vindo de Buenos-Ayres no vapor inglez *Flaamam*, em 26 de abril de 1889. Não consta do manifesto.

Alfandega do Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1890.—O inspector, *Ubaldo do Amaral Fontoura*.

## N. 10.

Armazem n. 4 — Marca C&C: 2 caixas ns. 609 e 610, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Rosario* em 16 de janeiro de 1889, despachadas pelas notas 6.451 e 5.455 de março de 1889.

Alfandega do Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1890.—O inspector, *Ubaldo do Amaral Fontoura*.

## N. 11

Armazem n. 6—Lettreiro Wilmot: 1 caixa vinda de Southampton no vapor inglez *Elbe*, em 18 de abril de 1889. Não consta do manifesto.

Lettreiro José Palmeiro—Matta: 1 mala, vinda do Havre no vapor francez *Ville de S. Nicolas*, em 20 de abril de 1889. Idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1890.—O inspector, *Ubaldo do Amaral Fontoura*.

## N. 12

Trapiche Novo Cleto—Marca S: 50 barris, vindos de Baltimore no vapor allemão *Suzona*, em 4 de julho de 1889, consignado a M. A. de Medeiros.

Alfandega do Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1890.—O inspector, *Ubaldo do Amaral Fontoura*.

## N. 13

Trapiche Damião—Sem marca: 3.063 couçoeras de pinho, vindas de Asturias no navio americano *S. Henry Lawrence*, em 22 de dezembro de 1887, submettidas a despacho por Francisco Clemente Pinto.

Marca D: 11 rolas de ferro, vindas de Nova-York no vapor americano *Alliance*, em 13 de dezembro de 1888, consignada a ordem.

Marca D: 2 tubos de ferro vindos de Antuerpia no vapor belga *Teniers*, em 30 de agosto de 1887, consignados a Companhia do Gaz.

Marca LP&C: 7 ditos de barro vindos de Liverpool no vapor allemão *Themis*, em 12 de maio de 1888, consignados a Luiz Pereira Portugal & Comp.

Alfandega do Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1890.—O inspector, *Ubaldo do Amaral Fontoura*.

## N. 14

Armazem n. 12—Marca W&C: 1 caixa n. 864, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Bahia*, em 9 de maio de 1889, submettida a despacho por Fischer Schlater & Angliher.

Marca JS&G: 4 ditas ns. 103/106 da mesma procedencia, navio e descarga, submettidas a despacho por Julio de Souza & Comp.

Marca TAC—B: 1 dita n. 4.017 da mesma procedencia, navio e descarga, submettida a despacho por Thomaz Alves de Carvalho.

Marca CB: 1 dita vinda de Bordeaux no vapor francez *Eprateur*, em 17 de maio de 1889, consignada a ordem.

Marca RO: 1 dita n. 14 vinda do Havre no vapor francez *Ville de Ceard*, submettida a despacho por Regal & Oliveiro.

Marca DC: 1 dita da mesma procedencia no vapor francez *Ville de Montevideo*, em 31 de maio de 1889, a Daniel & Cunha.

Alfandega do Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1890.—O inspector, *Ubaldo do Amaral Fontoura*.

## N. 15

Porta n. 15—Marca GA&C: 7 fardos numerados 8.956/62, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Santos*, em 17 de dezembro de 1887, despachados pela nota 9130 de dezembro de 1888.

A mesma marca: 7 ditos ns. 2.026/32, da mesma procedencia, no vapor allemão *Campinas*, em 26 de janeiro de 1887, despachado pela nota n. 989 de fevereiro de 1889.

A mesma marca: 7 ditos ns. 3.580/6, da mesma procedencia, no vapor allemão *Argentina*, em 15 de fevereiro de 1888, despachados pela nota 988 de fevereiro de 1889.

Marca RC: 1 caixa n. 7.797, vinda de Antuerpia, no vapor inglez *La Plata*, em 30 de maio de 1889, despachada pela nota 3230 de abril de 1889.

Marca BGM: 5 ditas ns. 1/5, vindas de Southampton no vapor inglez *La Plata*, em 26 de março de 1889, despachadas pela nota n. 1449 de agosto de 1889.

Marca JOBPM: 2 barricas ns. 1.688/9, vindas do Havre no vapor inglez *Athens*, em 2 de abril de 1889, despachadas pela nota n. 2.743 de abril de 1889.

Alfandega do Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1890.—O inspector, *Baldino do Amaral Fontoura*.

#### Capitania do Porto

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra capitão do porto, aviso aos proprietários das embarcações não só que servem de armazem, mas também que navegam nesta bahia e rios adjacentes, quer ellas se empreguem no trafego, quer se occupem em serviço particular, quer se prestem apenas para recreio, que, dentro do prazo de dous mezes, a contar desta data, devem tirar a licença a que se refere o art. 76 do regulamento de 19 de maio de 1846.

Tal licença não será concedida sem que, nos termos do aviso de 15 de dezembro de 1860, seja previamente exhibido documento que comprove o pagamento do imposto municipal.

Aos contraventores será applicada a multa estatuida no citado art. 76.

Secretaria da Capitania do Porto da capital e estado do Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1890.—*Genesio Machado*.

#### Inspectoria Geral de Illuminação da Capital

De ordem do Sr. inspector geral, se faz publico que, em virtude do disposto no art. 2º, §§ 8º e 9º do regulamento approved pelo decreto n. 9688 de 24 de dezembro de 1886, serão recebidas nesta Inspectoria Geral todas as reclamações que os interessados tenham a fazer contra a *Societé Anonyme du Gaz*, afim de se providenciar; bem assim fornecer-se-lão todos os esclarecimentos e explicações de que carecerem para que possam fiscalisar o seu consumo.

Inspectoria Geral da Illuminação da Capital, 20 de janeiro de 1890.—*José Julio da Silva Ramos*, escripturario.

#### Fiscalisação dos Carris Urbanos e Suburbanos

O escriptorio da fiscalisação dos Carris Urbanos e Suburbanos foi transferido para a rua da Carioca n. 29. As pessoas que tiverem de fazer qualquer reclamação com relação a esse serviço encontrarão no escriptorio com quem entender-se, todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde.

Capital Federal, 20 de janeiro de 1890.—*J. de N. Telles de Menezes*, engenheiro-chefe.

#### Estrada de Ferro Central do Brazil

##### Concurso para preenchimento das vagas de amanuenses

De ordem da directoria desta estrada, se faz publico que no dia 30 do corrente, ás 10 horas da manhã, se procederá a concurso, na fórma do § 2º do art. 78 do regulamento em vigor, para o provimento de quatro vagas de amanuenses; sendo: uma na 1ª divisão (almoxarifado); uma na 2ª divisão (trafego) e duas, na 3ª divisão (contabilidade).

O exame versará sobre as seguintes materias:

- 1.º Grammatica portugueza, analyse logica grammatical;
- 2.º Arithmetica e suas applicações até a theoria das proporções inclusive;
- 3.º Noções geraes de geographia e historia do Brazil;
- 4.º Redacção official e descripção escripta sobre qualquer assumpto.

Para admissão ao concurso deverão os candidatos apresentar nesta secretaria, até ao dia 29, os seus requerimentos instruídos com documentos que provem bom comportamento e a idade de 18 annos pelo menos.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 18 de janeiro de 1890.—O secretario *Manoel Fernandes Figueira*.

#### Editaes

Não tendo sido aceita nenhuma das propostas para arrendamento dos capinzaes e de duas pedreiras da quinta da Boa Vista, de ordem do cidadão Dr. superintendente, faço publico que recebem-se novamente propostas para o mesmo arrendamento na secretaria da mesma quinta, no dia 25 do corrente ao meio-dia.

As propostas devem ser fechadas, selladas e com a declaração do preço annual de cada ote (de 1—21); sendo o prazo do arrendamento de dous annos.

Almoxarifado da Quinta da Boa-Vista, 16 de janeiro de 1890.—*Eduardo Marcellino dos Passos*.

#### De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos feitos da Fazenda Nacional do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem, que, no dia 24 do corrente, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais dêr e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra José Pedro de Almeida as 87/100 partes do predio da rua do Hospicio n. 126, o qual tem nas lojas tres portas de frente, portadas de madeira, dividido em um salão, área. Sobrado com tres janellas de saccada e gradil de ferro, dividido em sala, alcova, corredores, sala, alcova, cosinha, terraço; 2º andar com tres janellas peitoril de frente, portadas de madeira, tendo as mesmas divisões que o sobrado, forrado e assoalhado, a construcção é de pedra e cal, mede de frente 5 metros e de fundos 15 metros, o dito predio necessita de obras São avaliadas as 87/100 partes do dito predio em 4:350\$000 E não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervallo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervallo e novo abatimento de 10 % e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido sem que, em hypothese alguma, seja permitida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na fórma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885 de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar, deverá comparecer á praça deste juizo, que hei de fazer no dia acima designado, ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume, pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado no Rio de Janeiro aos 15 de janeiro de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscrevi.—*José Joaquim Ferreira da Costa Braga*.

#### De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem, que, no dia 24 do corrente, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais dêr e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra José Joaquim de Azevedo, o predio do becco da Fidalga n. 4, o qual tem nas lojas uma porta e uma janella de frente, portadas de cantaria, dividido em uma sala, dous quartos e uma varanda; so-

brado com tres janellas de peitoril de frente, dividido em duas salas, dous quartos, salão com um quarto; o dito predio é forrado e assoalhado, a construcção é de pedra e cal e está em bom estado; mede de frente 4 metros e de fundos 12 metros. E' avaliado o dito predio em 3:500\$000. E não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervallo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervallo e novo abatimento de 10 %, e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permitida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na fórma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885 de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo, que hei de fazer no dia acima designado ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado no Rio de Janeiro aos 15 de janeiro de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscrevi.—*José Joaquim Ferreira da Costa Braga*.

#### De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos feitos da Fazenda Nacional do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem, que, no dia 24 do corrente, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais dêr e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Antonio José da Silva, o predio da rua do Gonçalves Dias n. 5, o qual é de sobrado, tendo nas lojas duas portas de frente, portadas de cantaria, aberto em um salão, sobrado, com duas janellas de saccada e gradil de ferro dividido em duas salas, dous quartos, segundo andar com duas janellas de peitoril dividido em duas salas, dous quartos, forrados e assoalhados, a construcção de pedra e cal, mede de frente 3m,20 e de comprimento 12 metros. E' avaliado o dito predio em 6:000\$000. E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervallo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento irá á terceira praça com o mesmo intervallo e novo abatimento de 10 % e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido sem que, em hypothese alguma, seja permitida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na fórma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885 de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar, deverá comparecer á praça deste juizo, que hei de fazer no dia acima designado, ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado no Rio de Janeiro em 15 de janeiro de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscrevi.—*José Joaquim Ferreira da Costa Braga*.

#### De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias virem, que, no dia 24 do corrente, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação e entregará a quem mais dêr e maior lance

offerecer na execução que a Fazenda Nacional move contra Ernesto Loureiro Bastos, o predio da rua Cosme Velho n. 49 A (Laranjeiras) o qual é terreo, dividido em 2 casas de 1 porta e 1 janella de frente, portadas de madeira, dividido em 1 sala, 2 quartos, forrado e assoalhado, a construção é de tijollo, mede de frente 10<sup>m</sup>,40 e de fundo 5<sup>m</sup>,80, o terreno faz divisa com a Estrada de Ferro Corcovado e nos fundos com o predio n. 49. E avaliemos o dito predio e terreno em 500\$00. E não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervallo de oito dias e com abatimento de 10%; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervallo e novo abatimento de 10% e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, capitulo 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9385 de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar, deverá comparecer á praça deste juizo, que hei de fazer no dia acima designado, ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado no Rio de Janeiro em 15 de janeiro de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscrevi.— José Joaquim Ferreira da Costa Braga

#### Inspectoria Geral de Hygiene

Em virtude do que dispõe o art. 66 do regulamento que baixou com o decreto n. 9554 de 3 de fevereiro de 1886, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão Francisco Corrêa de Camargo, per seu procurador Silva Gomes & Comp., lhe dirigiu a seguinte petição, com documentos que satisfazem as exigencias do art. 65 do citado regulamento:

«O cidadão Francisco Corrêa de Camargo, residente na villa do Jaboaticabal, estado de S. Paulo, desejando continuar na direcção da pharmacia que na mesma localidade pertenceu ao Sr. Theophilho Corrêa de Camargo, para o que se acha competentemente habilitado, como provam os documentos annexos que, além de attestarem suas habilitações e moralidade, justificam a necessidade que ha do referido estabelecimento, vem, de accordo com o que preceitua o regulamento do serviço sanitario, solicitar-vos a precisa licença para esse fim; e, nestas termos, pede deferimento. Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1889.— Por procuração, Silva Gomes & Comp.» Sobre uma estampilha de duzentos réis.

E declara que, si nesse prazo nenhum pharmaceutico formado lhe comunicar ou á Inspectoria de Hygiene do Estado de S. Paulo, a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 16 de janeiro de 1890.— Dr. Pedro Affonso de Carvalho, secretario.

#### Imprensa Nacional

#### AVISOS DA INSPECTORIA DE HYGIENE

De ordem do Sr. administrador faço publico que se acham nesta repartição, remetidos pela Inspectoria Geral de Hygiene, os avisos infra para serem publicados mediante prévio pagamento:

Alfredo Starling.  
Antonio Augusto Leitão.  
Antonio Bueno do Prado Pinheiro.  
Antonio da Costa Lopes Junior.  
Ezebio Alves Sarmiento.  
Francisco Augusto de Aguiar.

Francisco de Assis Rocha.  
Francisco Cozzi.  
Francisco Xavier de Seabra Andrade.  
Hermann Schlobach & Costa.  
Hermelino Antonio da Silveira.  
Hilario José Pereira.  
João Bartholomeu Pegot.  
João Bonifacio de Medeiros Gomes.  
João Candido Faleiros.  
João Heduviges Borges de Souza.  
Joaquim da Costa e Faria.  
Joaquim do Lavour Paes Barreto.  
Joaquim Lopes Moreira.  
José Annibal Cataldi.  
José Felix de Almeida Cotta.  
José Ignacio da Gloria.  
José Maria Lopes Teixeira.  
Julio Cherubim Alvares da Cruz.  
Leovegildo Maria de Oliveira.  
Manoel Joaquim Barbosa de Andrade.  
Manoel Pinto Netto.  
Octavio de Carvalho Lobão.  
Osmundo Tolentino Alvares.  
Pedro Ribeiro da Silva.  
Quintino Thomaz de Oliveira.  
Salustiano Bezerra Pontes.  
Theodoro de Andrade Cortes.  
Tude Pinto Crespo (capitão).

Secção central, 15 de janeiro de 1890.—  
A. J. Cardoso Pereira de Barros, ajudante de administrador.

## COMMERCIO

Rio, 20 de janeiro de 1890.

#### Cambio

O mercado abriu nas mesmas condições de sabbado, com a taxa de 23 d. sobre Londres, no Banco Nacional e no English Bank, e com a de 25 7/8 d., no Banco do Commercio, Commercial, Industrial, London Bank e Banco Allemão, e foram estas as taxas officiaes do dia.

As tabellias bancarias são officialmente as seguintes:

Londres por £, 25 7/8 e 26 d., a 90 d/v.  
Pariz, por franco, 339 a 361, a 90 d/v.  
Hamburgo, por marco, 438 a 455, a 90 d/v.  
Italia, por lira, 375 a 369, a 3 d/v.  
Portugal, 219 a 208 1/2, a 3 d/v.  
Nova York, por dollar, 1\$960 a 1\$930, á vista.  
O movimento do dia foi pequeno, sobre Londres, de 26 a 26 1/8 d. bancario. Em papel particular não constaram operações dignas de menção.

#### Bancos e companhias

##### DIVIDENDOS E JUROS ANNUNCIADOS

##### Empréstimos

Estado de Matto Grosso, os juros de suas apolices, no Banco do Commercio.

Estado de Minas Geraes, os juros das suas apolices, no Banco Nacional do Brazil.

Estado do Paraná, os juros das suas apolices, no Banco do Brazil.

Estado do Rio Grande do Sul, os juros das suas apolices, no Banco do Brazil.

Intendencia Municipal de S. Paulo, os juros do semestre proximo findo, no Banco Nacional do Brazil.

##### Bancos

Brazil, o 72º dividendo, na razão de 10\$ por acção integralisada, e \$400 por acção da recente emissão.

Commercial do Rio de Janeiro, o 47º dividendo de 10\$ por acção integralisada e 2\$500 por acção da ultima emissão.

Commercio, o 29º dividendo de 10\$ por acção integralisada e \$700 por acção da recente emissão.

Commerciantes, na razão de \$800 por acção ou 12% sobre capital realizado.

Credito Real do Brazil, o coupon das suas lettras hypothecarias, relativo ao semestre proximo findo.

English Bank of Rio de Janeiro, o dividendo na razão de 8 shillings por acção.

Industrial e Mercantil, o dividendo de 8\$ por acção integralisada e \$500 por acção da nova emissão.

Intermediario do Rio de Janeiro, o dividendo, na razão de 12% ao anno, ou 3\$ por acção.

Lavoura e Commercio o 1º dividendo, na razão de 12% ao anno, ou 1\$120 por acção.

Mercantil dos Varegistas, o dividendo de 10% ou 7\$500 por acção.

Popular, o 3º dividendo na razão de 6\$ por acção integralisada e 2\$500 por acção da 2ª serie.

Rural, o 72º dividendo na razão de 10\$ por acção.

Agricola do Brazil, o 1º dividendo, de 1\$800 por acção.

Auxiliar, o dividendo na razão de 10% pelas antigas e 1\$ pelas modernas acções.

Colonizador e Agrícola, rua da Alfandega n. 15, o 1º dividendo, na razão de \$800 por acção.

Commercial de S. Paulo, o 7º dividendo, na razão de 3\$ por acção, no Banco Commercial do Rio de Janeiro.

Del Credere, o 7º dividendo, da razão de 12\$ e mais um bonus de 3\$, equivalentes a 15% ao anno.

Lavoura (S. Paulo), o 6º dividendo, na razão de 10% ao anno, ou 5\$ por acção; no Banco Del Credere.

Mercantil de Santos, o 32º dividendo, na razão 10\$ por acção de 1ª emissão, 1\$510 dita de 2ª emissão e \$340 dita de 3ª emissão; na sua agencia no Rio de Janeiro.

Provincial de Minas Geraes, o 1º dividendo, na razão de 8% ao anno; na caixa filial, rua da Alfandega n. 6.

Rio de Janeiro, o 1º dividendo de 1\$ por acção.

Territorial Mercantil de Minas, o 5º dividendo, na razão de 15\$ por acção integralisada e 1\$500 por acção da ultima emissão; além da séde, nas caixas filiaes de Ouro Preto, S. José de Além Parahyba e Rio de Janeiro.

#### Companhías de carris

Jardim Botânico, rua da Alfandega n. 25, o dividendo do trimestre findo, na razão de 3\$500 por acção.

S. Christovão, o 40º dividendo, relativo ao semestre proximo findo.

Villá Izabel, o coupon do semestre proximo findo e bem assim o capital e juro dos 85 debentures cujos numeros indicou o sorteio effectuado em 27 de dezembro ultimo, publicados no jornal de 28 do mesmo; no Banco Industrial e Mercantil.

#### Companhías de estradas de ferro

E. de F. e Minas de S. Jeronymo (no escriptorio dos Srs. Souza Irmãos & Comp., rua do Hospicio n. 25), o capital e juros até 31 de dezembro de 1889, dos 30 debentures sorteados; e bem assim os juros vencidos nessa data de todos os debentures da companhia.

Mariá, rua do Hospicio n. 77, o juro do semestre proximo findo, e bem assim o capital dos 16 debentures sorteados.

Sapucahy no English Bank of Rio de Janeiro, o coupon n. 9 dos debentures emitidos pela Companhia E. F. Santa Isabel do Rio Preto (de £ 50 ao cambio de 23 d. por 1\$) os quaes ficaram a cargo daquella empresa.

União Valenciana, o juro de 7% dos debentures, relativo ao semestre proximo findo, no escriptorio dos Srs. M. A. Esteves & Filho, rua de Bragança n. 29.

Carangola (de 21 em deante), o 1º rateio do capital (inclusive o que se refere ás acções subsidiarias) e a 2ª prestação de juros, vencida em 30 de junho de 1889; no Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro.

Juiz de Fora e Piaú rua do conselheiro Saraiva n. 18, os juros do semestre proximo findo dos debentures da 1ª e 2ª series.

Oeste de Minas, o juro das acções da 2ª e 3ª series, relativo ao semestre proximo findo.

S. Paulo e Rio de Janeiro (de 21 em deante), o 35º dividendo, na razão de 9\$ por acção; no escriptorio da companhia, rua do General Camara n. 46.

#### Companhías de seguros

Alliança, o 15º dividendo, na razão de 15% ao anno.

Argos Fluminense o 63º dividendo, na razão de 25\$ por acção.

Atalaya, o 6º dividendo, na razão de 20% ao anno.

Confiança (de 15 em deante) o 35º dividendo, de 20% ao anno, ou 2\$ por acção.

Fidelidade, o 53º dividendo, na razão de 9\$ por acção.

Garantia, o 43º dividendo, na razão de 9\$ por acção.

General, o 7º dividendo, na razão de 4\$ por acção ou 40% ao anno.

Integridade, o 34º dividendo, na razão de 10\$ por acção.

Nova Permanente, o 92º dividendo na razão de 20% ao anno.

U. C. dos Varegistas, o dividendo na razão de 3\$ por acção.

Vigilancia o 5º dividendo na razão de 15% ao anno.

Indemnizadora, rua da Quitanda n.119, o 2º dividendo, na razão de 15% ao anno.

Companhias de tecidos

Carioca, o 7º dividendo, na razão de 12\$ por acção. Progresso Industrial do Brazil, na razão de 20% ao anno ou 1\$050 por acção, como determina o art. 19 dos estatutos. Rink, rua do Costa n. 31 A, o 18º coupon. S. Christovão, o 1º coupon, na razão de 8\$ por debenture. Brasileira de Fiação e Tecidos, rua do Hospício n. 57, o dividendo, na razão de 10% ao anno. Confiança Industrial, rua de S. Pedro n. 18 (de 21 em diante), o 5º dividendo, na razão de 15\$ por acção, e o 2º dito relativo ás acções da 2ª emissão, na razão de 6\$660, ou 15% ao anno.

Companhia de navegação

Espirito Santo e Caravelle, o dividendo relativo ao semestre findo.

Companhias diversas

Docas D. Pedro II, o coupon de 6\$ do semestre proximo findo, e bem assim o capital dos 4\$ debentures, cujos numeros indicou o sorteio de 3 do corrente, o 23º dividendo, na razão de 3\$500 por acção. José Antonio de Araujo Filgueiras & Comp., o 7º coupon dos debentures da 1ª emissão. Empresa de Obras Publicas do Brazil, rua do Hospício n. 63, o dividendo na razão de 20% ao anno. Engenho Central de Quissamã, os juros dos debentures do semestre findo; no Banco Nacional do Brazil. Industria do Biribiry, o coupon do semestre proximo findo, no Banco do Commercio. Industrial Fluminense, o dividendo relativo ao semestre findo. Nacional de Oleos, rua do Rosario n. 41, o 1º coupon, na razão de 8\$ por debenture. Nova Industria, rua do General Camara n. 65, o 1º dividendo. Nova Companhia Commercio e Lavoura, o 3º dividendo, na razão de 8% ao anno. Progresso Marítimo, rua Primeiro de Março n. 85, 1º andar, o 2º dividendo, na razão de 12% ao anno, relativo ao semestre proximo findo. Serviço Marítimo, o dividendo do ultimo semestre, na razão de 7\$ por acção. União, o 1º dividendo. Caixa de Credito Commercial, o dividendo, na razão de 18% ao anno, ou 9\$ por acção. Carruagens Fluminenses, o dividendo relativo ao semestre findo. Elevador e Fabrica de Chumbo, rua do Hospício n. 63, o 2º dividendo, na razão de 8% ao anno. Pastorel Mineira, rua da Candelaria n. 13, o 1º dividendo, na razão de 6\$ por acção. Victoria (E. C. de Arroz), o juro dos seus debentures e o capital dos cinco cujos numeros foram indicados no sorteio do semestre findo; no Banco do Brazil.

CHAMADAS DE CAPITAL

Acham-se annunciadas as seguintes: Banco do Brazil, a 1ª prestação de 10% ou 20\$ por acção; de 21 a 25 do corrente. Banco da Lavoura e do Commercio, a 3ª prestação de 10% ou 20\$ por acção; de 27 a 31 do corrente. Banco de Credito Real de S. Paulo, a 2ª prestação de 10% ou 5\$ por acção; de 27 a 31 do corrente. Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro, uma prestação de 15% ou 30\$ por acção da nova emissão; até 8 de fevereiro proximo futuro. Banco Nacional do Brazil, a 3ª prestação, a razão de 10% ou 20\$ por acção; de 21 a 28 do corrente. Companhia Industrial de Stearina, a 2ª prestação de 10% ou 20\$ por acção; até 20 do corrente. Companhia Commercio de Aguardente, a 2ª prestação de 10% ou 20\$ por acção; de 15 a 20 do corrente. Companhia Nacional de Tecidos de Seda, a 1ª prestação de 20% por acção. Companhia de Saneamento do Rio de Janeiro, a 4ª prestação de 5% ou 10\$ por acção. Companhia Industrial de Ouro Preto, a 4ª prestação de 10% ou 20\$ por acção; até 25 do corrente. Companhia Empresa Brasileira de Fabricação de Gelo, a 2ª prestação de 20% ou 40\$ por acção; até 20 do corrente.

Rendas fiscaes

ALFANDEGA

Rendimento dos dias 2 a 18 de janeiro..... 3.176:711\$701 E do dia 20..... 144:527\$853 3.321:239\$614 No mesmo periodo de 1890..... 3.278:233\$372

RECEBEDORIA

Rendimento dos dias 2 a 18 de janeiro..... 316:279\$163 E do dia 20..... 23:673\$747 339:957\$916 No mesmo periodo de 1890..... 249:104\$479 MESA DE RENDAS DO RIO DE JANEIRO Rendimento dos dias 2 a 18 de janeiro..... 60:637\$550 E do dia 20..... 4.377\$778 65:075\$328

Mercadorias

Pela Estrada de Ferro Central

As mercadorias entradas no dia 19 de janeiro de 1890 foram:

Table with columns: Mercadorias, Desde o 1º do mez. Includes items like Aguardente, Algodão, Café, Carvão vegetal, etc.

Movimento do Porto

Sahidas no dia 20

Buenos-Airas— vap. belga Chaco 14 tons. m. J. Zeykens, eq. 8 e lastro de carvão. Portos do Norte— paq. Espirito Santo, com. 1º ten. Carlos A. Gomes, passags. os já publicados. Santos— paq. ing. Dalton, com. J. Russell. Hamburgo e escalas— paq. allem. Corrientes, com. W. Jorling, passags. Zacharias de Faro Rollemberg, Cammillo Dantas Hortá, Guilherme S. Campes, Manoel d'Oliveira, Raphael Conzenza, Narciso Esteves Cordeiro, Francisco José Monteiro, Maximo Antonio da Costa Negraes Junior, os portuguezes Antonio Gonçalves de Carvalho, Antonio Lopes Chaves, Aniceto Gonçalves, Francisco Rebello, Antonio Roberto Pereira Rebello, Manoel Joaquim Soares, Francisco Martins, Antonio Lourenço Vieira dos Santos, Manoel Martins Campos, Antonio Monteiro dos Santos, Antonio Alves Ferreira, Joaquim Maximo Alves, José Maria Cardoso Pereira, Antonio Joaquim Leite da Rocha, Francisco Antonio dos Santos, Joaquim Gonçalves Ribeiro, Henrique José Rodrigues Sallety, Agostinho Coelho Ferreira, os allem. Wilhelmina Reichessen, Johanna Witzsch e 1 filho; Jenny Mettelstein, Henrich Muller, o ital. Gennaro Ciz; mais 72 passags. de 3ª classe e 51 em transitó.

Entradas no dia 20

Itajahy, 14 ds.—escuna Speculant, 101 tons., m. Alberto Stein, equip. 8, c. v. g. a Queiroz Moreira & Comp. Southampton e escalas, 17 ds, (53 horas da Bahia) —paq. ing. Atrato, comm. L. R. Dickinson, passags. Antonio Gomes de Castro Filho, Antonio Martins dos Santos Pereira, Dr. José Arthur de Murinelly e sua familia, Lindolfo Correia, Belarmino Carneiro, Eloy Dias Teixeira, Laurentino Albuquerque, Dr. Benjamin Guedes de Mello, Roberto N. Magalhães, Frederico Schatze, coronel Gentil de Castro, Etelvina de Salles, Alberto de Castro, Ednardo S. Carvalho, Dr. Arsenio Selras, Manoel Joaquim de Jesus, Antonio C. de Vasconcellos, Alodio Gentil de Moraes, Adelina e seis filhos, João Ferreira da Costa e sua mulher, João do Prado Lemos, Rosentino de Mattos, Raymundo Alves de Souza, Alberto Santos, os ingrs. Meyrick Jones, W. Reidy e sua familia, Dr. James Comyn, Arthur Edward; os port. Joaquim A. Soares, Joaquim Augusto da Costa Pinto, Antonio Joaquim Pires Carrapatoso, Maria da Conceição Oliveira, Manoel F. Machado Guimarães e sua familia, Antonio José Dias Vianna, Jacintho Patricio Soares de Castro, João dos Santos Silva, Jeronymo Jacintho Lopes d'Oliveira e sua familia, Porcino Maria d'Oliveira e sua familia, José Augusto Ferreira de Falhadello, Maria José Tavares, Anna das Dores Cezar de Faria e sua familia, Maria Peixoto, Albino Francisco de Carvalho e sua familia, Luiza Moreira Marques, João Francisco de Carvalho e sua familia, Caetano Francisco da Costa, José Domingos Martins, Manoel Joaquim Barbosa Castro, Albino de Lima Vianna, os belgas José Pereira Palher, Paulina Shorte, Catherine Maghen e um filho, mais 272 passageiros de 3ª classe e 89 em transitó.

Victoria e escala, 2 ds. (22 hs. de Itapemerim)— paq. Araruama, comm. Manoel Joaquim Lourenço, passags. Joaquim Pinto Monteiro, José Abilio Fernandes, Carlos Gonçalves de Almeida, Maria Ignacia Parreira, Francisco Luiz e 8 passageiros de pròa. N. B.— Entrou mais procedente de Mecina, Gibraltar e S. Vicente, a corveta italiana Americo Vesputcio trazendo a seu bordo principe Luiz deSaboia.

Noticias maritimas

Vapores esperados

Table listing expected vapors with destinations like Havre e escalas, Rio da Prata, Hamburgo, etc.

Vapores a sair

Table listing vapors to depart with destinations like Portos do sul, Cabo Frio, Rio da Prata, etc.

ANNUNCIOS

Acha-se á venda nesta repartição a CONSTITUIÇÃO AMERICANA—noticia historica, texto e commentarios por Luiz Vossion. Preço \$500.

PRIVILEGIOS

JULES GÉRAUD, á rua do Rosario n.43, encarega-se de obter privilegios no Brazil e no estrangeiro.

DIARIO OFFICIAL

A assignatura é de 18\$ por anno e de 6\$ por quatro mezes.

Podem ser tomadas em qualquer tempo, mas terminam sempre nos mezes de abril, agosto e dezembro.

Aos funcionarios publicos retribuidos que autorisarem o desconto de 1\$ mensaes em seus vencimentos, cabe o direito de receber a folha official, de conformidade com o disposto no art. 26 do regulamento de 20 de julho de 1890.